



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600199-61.2023.6.00.0000 – CACHOEIRA ALTA – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Agravante:** Rodrigo Miranda Mendonça

**Advogados:** Dyogo Crosara - OAB: 23523/GO e outras

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO MASSIVA DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A incidência da regra prevista no art. 260 do Código Eleitoral alcança apenas os feitos que possam alterar o resultado das eleições, como é o caso dos autos, pois a procedência da ação pode resultar na alteração do resultado do pleito majoritário ocorrido no Município de Cachoeira Alta em 2020.*

*2. Não ofende os arts. 275, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil a decisão, devidamente fundamentada, que diverge das teses defendidas pela parte.*

*3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a instauração de procedimento preparatório eleitoral pelo Ministério Público não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/1997*

*4. A análise de formação do litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão de supostos responsáveis pelas condutas ilícitas ou beneficiários destas, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.*



5. *A distribuição massiva de combustíveis, sem controle ou vinculação dos beneficiados com a participação em atos políticos, visando à obtenção de voto dos eleitores, que se revele apta a comprometer a normalidade das eleições e a causar desequilíbrio entre os candidatos configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.*

6. *Pelo quadro fático delineado no acórdão e constante da decisão recorrida, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior.*

7. *Agravos em recursos especiais aos quais se nega provimento, com determinação de imediata execução do julgado.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as questões preliminares e, no mérito, negar provimento aos agravos em recursos especiais eleitorais, determinando a comunicação da decisão ao Tribunal de origem e a imediata execução do acórdão proferido pelo TRE/GO e julgar, ainda, prejudicados os pedidos de efeito suspensivo e a Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de maio de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Agravos em recursos especiais eleitorais interpostos por Rodrigo Miranda Mendonça e Valteir Dantas contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO, pela qual negado seguimento aos respectivos recursos especiais.

### O caso

2. Em 14.12.2020, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Rodrigo Miranda Mendonça e Eduardo Correa de Almeida, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo Município de Cachoeira Alta/GO nas eleições de 2020, e Valteir Dantas, pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustíveis a munícipes. Pediu a procedência da ação com aplicação de multa aos investigados, declaração de inelegibilidade por 8 anos e a cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Cachoeira Alta/GO (ID 158886353).

3. Em 26.11.2021, na sentença, o Juízo da 97ª Zona Eleitoral do Município de Cachoeira Alta/GO, depois de afastar preliminares, concluiu pela existência de provas suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, pelo que julgou parcialmente procedentes os pedidos para "*condenar os investigados: (i) RODRIGO MIRANDA MENDONÇA ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020; (ii) EDUARDO CORREA DE ALMEIDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (dez mil reais), cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020. DETERMINO, ainda, a CASSAÇÃO dos diplomas relativos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente; (iii) VALTEIR DANTAS ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cominando-lhe a sanção de*



inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020" (ID 158886682).

4. Os embargos de declaração opostos pelos investigados foram rejeitados (ID 158886696).

5. Os investigados interpuseram recursos eleitorais (IDs 158886700 e 158886702).

6. Em 20.11.2022, o TRE/GO, por maioria, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos eleitorais para: "1) manter a condenação do recorrente RODRIGO MIRANDA MENDONÇA quanto à prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), confirmando-se as correspondentes sanções que lhes foram aplicadas pela sentença recorrida; (2) reformar em parte a sentença recorrida, a fim de absolver EDUARDO CORREA DE ALMEIDA e VALTEIR DANTAS quanto à prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97); e (3) manter as condenações dos recorrentes RODRIGO MIRANDA MENDONÇA, EDUARDO CORREA DE ALMEIDA e VALTEIR DANTAS por abuso do poder econômico (artigos 19 e 22, XIV, da LC 64/90), confirmando-se as correspondentes sanções que lhes foram aplicadas pela sentença recorrida" (ID 158886751). Além disso, determinou-se a realização de novas eleições, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Esta a ementa do acórdão (ID 158886751):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR DA CAMPANHA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGALIDADE DAS PROVAS CARREADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MEDIANTE NOTÍCIAS DE FATO PARA PROPOSITURA DA AIJE, RATIFICADAS EM JUÍZO. UNILATERALIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). LICITUDE. LITISCONSÓRCIO DOS RESPONSÁVEIS PELO ILÍCITO CANDIDATOS PROPORCIONAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM FACE DO PARTIDO E DOS CANDIDADOS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ENTREGA MASSIVA E INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA (ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/97). RESPONSABILIDADE DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO. ABSOLVIÇÃO DO ENTÃO CANDIDATO A VICE- PREFEITO, ANTE A FALTA DE PROVAS DA SUA PARTICIPAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONCLUSIVAS QUANTO À PRÁTICA DE ABUSO DE PODER. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, a distribuição sem controle de combustíveis, configura a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41 - A da Lei 9.504/97. No caso, o ilícito foi perpetrado no Posto de combustível Vital, onde se abriu conta em nome de Valteir Dantas para a realização de abastecimentos destinados a pessoas indiscriminadas.

2 - A alegação de que os abastecimentos foram destinados aos candidatos a vereadores da Coligação, não encontra amparo na prova dos autos, na medida que não houve registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou quaisquer despesas com geradores de energia em suas contas campanha.

3 - A distribuição maciça e sem qualquer controle de combustíveis no referido município, durante o pleito eleitoral, também configurou o ilícito tipificado no art. 22 da LC 64/94, abuso de poder econômico, uma vez que os abastecimentos tidos como irregulares, registraram movimentações financeiras consideráveis, aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revelando a sua gravidade, ainda mais, tendo em contas que se trata de município com pouco mais de 8.000 (oito mil) eleitores.

4 - Configuração da captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico em relação ao recorrente Rodrigo Miranda Mendonça e abuso de poder econômico em relação ao recorrente Valteir Dantas.

5 - Consoante jurisprudência desta Corte, 'não havendo elementos probatórios suficientes a considerar o vice-prefeito como autor ou partícipe dos ilícitos eleitorais a ele imputados, deve-se afastar as sanções a ele



*impostas'. Precedente.*

*6 - Considerando a impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se absolver Valteir Dantas deste ilícito.*

*7 - Parcial provimento do recurso para absolver Eduardo Correia de Almeida das sanções a ele impostas.*

*8 - Parcial provimento do recurso para absolver Valteir Dantas do ilícito tipificado no art. 41 - A da Lei das Eleições."*

**7.** Em 7.2.2023, o TRE/GO rejeitou os embargos de declaração opostos por Rodrigo Miranda Mendonça e Valteir Dantas. Na mesma assentada, determinou-se o imediato afastamento de Rodrigo Miranda Mendonça e Eduardo Correia de Almeida dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Cachoeira Alta/GO e a realização de novas eleições para a chefia do Executivo daquele Município.

Esta a ementa do julgado (ID 158886778):

*"ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ART. 41 -A DA LEI 9.504/97 E ART. 22 DA LC 64/90. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.*

*1. Nos termos da legislação de regência, arts. 275 do Código Eleitoral, c/c o 1.022 do Código de Processo Civil, e da pacífica jurisprudência desta Corte, os embargos de declaratórios não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. (Precedentes AREspEI - Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060002898 - MATA DE SÃO JOÃO - BA Acórdão de 24/11/2022).*

*2. Conforme assentado pelo TSE, 'o inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado'. (Precedentes AREspEI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO REGIMENTAL no(a) AREspE nº 060023891 - GOIÂNIA - GO Acórdão de 01/12/2022).*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

**8.** Publicado o acórdão em 9.2.2023, foram interpostos, tempestivamente, em 13.2.2023, recursos especiais por Valteir Dantas (ID 158886792) e por Rodrigo Miranda Mendonça (ID 157466117).

**9.** O primeiro recorrente alega, preliminarmente, nulidade do acórdão por ofensa ao art. 59 da Resolução n. 298/2018 do TRE/GO e ao § 1º do art.940 do CPC.

Argumenta que, "[a]o contrário do que entendeu o acórdão recorrido, a Resolução nº 298/2018, que dispõe sobre o Regimento Interno do TRE-GO, é expressa ao prever que no caso de vistas, que se prorrogue pelo prazo de 10 dias, se faz obrigatória a publicação de pauta, o que não foi observado nos autos" (ID 158886792, p. 4-5).

Sustenta que o "julgamento teve início em 26.07.2022, com a análise da questão de ordem suscitada pelos demais recorrentes. Na respectiva sessão, houve pedido de vista, tendo o feito retornado ao julgamento em 10.08.2022, somente quanto a preliminar, sem qualquer intimação do recorrente, para referida sessão, na qual o relator adiou o julgamento para a sessão do dia 15.08.2022, sem qualquer intimação do recorrente" (ID 158886792, p. 5).

Acrescenta que "iniciado o julgamento do mérito em 15.08.2022 houve pedido de vistas, o qual somente teve seguimento em 17.10.2022, sendo o recorrente intimado somente da continuação do dia



17.10.2022, sessão em que houve novo pedido de vistas, tendo sido o julgamento finalizado em 08.11.2022, sem qualquer intimação do recorrente, em relação à qual não houve a prévia e indispensável publicação da pauta respectiva" (ID 158886792, p. 5).

No mérito, destaca que "foi condenado por ato exclusivo de terceiro, sobre o qual este recorrente não tem qualquer influência, tampouco teve benefício, visto que sequer era candidato" e que "não foi imputada diretamente a este recorrente qualquer prática ilícita, não havendo na inicial prova nesse sentido, posto que não foi o mesmo quem autorizou os abastecimentos impugnados" (ID 158886792, p. 6).

Afirma que o "autor da ação, ora recorrido, pegou todos os documentos apreendidos e os imputou irregulares na campanha eleitoral, todavia, sem qualquer embasamento para tanto, visto que os abastecimentos autorizados pelo ora recorrente foram devidamente declarados pelos candidatos a vereadores" (ID 158886792, p. 8).

Defende que, "da moldura fática do acórdão, não é possível concluir, com grau de certeza, a caracterização do abuso do poder político, não cabendo a condenação por presunção (AgR-RO 7972-04ISP, Rel. Mm. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.6.2016; AgR-REspe 258-20/CE, Rel. Mm. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 2.9.2014)" (ID 158886792, p. 12).

Pede "seja o presente Recurso Especial Eleitoral conhecido e provido, em razão da ofensa aos dispositivos da Lei das Eleições, do Código de Processo Civil, bem como do Código Eleitoral, a fim de reformar o acórdão a Corte Goiana e extinguir ou julgar improcedente a AIJE ajuizada em face do ora recorrente, afastando a inelegibilidade e multa a ele imposta" (ID 158886792, p. 13).

**10.** O segundo recorrente afirma que pelo acórdão recorrido teria-se descumprido o disposto nos arts. 275 do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Expõe que os "acórdãos - mesmo depois da oposição dos embargos de declaração - não decidiram a causa considerando diversas particularidades suscitadas pelo recorrente, notadamente em razão da: (1) omissão e contradição acerca da prova produzida pelo Ministério Público; (2) omissão e contradição acerca da ausência de responsabilidade do recorrente, diante do ato de outros candidatos, que não foram incluídos no polo passivo da demanda; (3) omissão e contradição acerca da ausência de requisitos para configuração da captação ilícita de sufrágio; e (4) omissão quanto a inocorrência de gravidade dos fatos apontados na inicial para configuração de abuso de poder" (ID 158886794, p. 8-9).

Defende que "[e]m relação ao primeiro ponto (...) há evidente omissão capaz de atrair a aplicação do art. 1.022 do CPC, visto que a matéria não foi devidamente analisada pela Corte Goiana, que afastou genericamente a ilicitude apontada" (ID 158886794, p. 9).

Sustenta que "[s]obre a ausência de litisconsórcio passivo e ausência de responsabilidade do recorrente, matéria intimamente ligada, ao mérito, visto que o recorrente foi condenado por ações de terceiro, é evidente a omissão" (ID 158886794, p. 10).

Acrescenta que "acórdão se limita a impor a condenação em razão da responsabilidade objetiva, sem levar em conta e enfrentar o fato de que o combustível adquirido, objeto da impugnação, foi devidamente declarado pelos candidatos a vereadores, os quais poderiam e deveriam ser chamados aos autos, para responder e explicar sobre tais fatos (...) questão que não foi enfrentada pelo acórdão embargado e é de suma importância para o feito" (ID 158886794, p. 10).

Sustenta ofensa aos arts. 260 do Código Eleitoral e 44 do Regimento Interno do TRE-GO, ao argumento de que a ação foi indevidamente distribuída pelo critério da prevenção.

Destaca que o "presente feito foi distribuído de forma vinculada aos autos nº processo nº 0600840-05.2020.6.09.0000, supostamente originador da cadeia de prevenção dos demais processos do município de Cachoeira Alta relativos às eleições de 2020, todavia, tal feito não discute a votação propriamente dita, tampouco tem o condão de alterar o resultado das eleições" (ID 158886794, p. 14).

Argumenta que no "caso em tela não há sequer o risco de ocorrência de decisões conflitantes por parte da Corte Eleitoral, uma vez que o processo apontado como referência não guarda nenhuma relação com o presente feito, tratando-se de matérias absolutamente distintas" (ID 158886794, p. 16).

Sustenta que, "inexistindo causa de incidência da regra insculpida no art. 260 do Código Eleitoral, invocada para a redistribuição do presente feito, imperioso observar-se o princípio do juiz natural, razão pela qual deve ser adotada a distribuição automática do feito" (ID 158886794, p. 16).

Defende ter sido verificada a "inobservância ao princípio do Juiz natural, além da nulidade da



apreciação da questão pelo próprio relator, enquanto o Regimento determina a apreciação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o que motiva a cassação do acórdão recorrido" (ID 158886794, p. 18).

Sustenta ofensa ao § 1º do art. 940 do CPC e ao inc. LV do art. 5º da Constituição da República ao argumento de ausência de intimação para a totalidade das sessões de julgamento da ação.

Argumenta que "houve o julgamento da questão de ordem, pertinente a distribuição em na sessão de 26.07.2022 (...). Nessa sessão, houve pedido de vista, tendo o feito retornado ao julgamento em 10.08.2022, somente quanto a preliminar, sem qualquer intimação, para referida sessão, na qual o relator adiou o julgamento para a sessão do dia 15.08.2022, sem qualquer intimação do recorrente" (ID 158886794, p. 18).

Acrescenta que "iniciado o julgamento do mérito em 15.08.2022 houve pedido de vistas, o qual somente teve seguimento em 17.10.2022, sendo o recorrente intimado somente da continuação do dia 17.10.2022, sessão em que houve novo pedido de vistas, tendo sido o julgamento finalizado em 08.11.2022, sem qualquer intimação do recorrente, em relação à qual não houve a prévia e indispensável publicação da pauta respectiva" (ID 158886794, p. 19).

Destaca que o "prejuízo ao recorrente é grave e evidente, pois teve ciência da continuidade e desfecho do julgamento apenas com a publicação do acórdão, que desproveu em grande medida o seu recurso, mantendo quase integralmente a sentença que lhe fora desfavorável" (ID 158886794, p. 19).

Pondera que a "irresignação recursal combate gravíssimo descumprimento de regras legais e regimentais, integrantes do arcabouço normativo que assegura a proteção de garantias previstas na Constituição Federal, notadamente ampla defesa e devido processo legal" (ID 158886794, p. 21).

Expõe que a "presente ação é fundamentada unicamente em busca e apreensão autorizada nos autos de busca e apreensão deferida por este juízo no bojo dos autos judiciais n. 0600800-23.2020.6.09.0097" (ID 158886794, p. 22).

Afirma que as "provas foram todas produzidas a pedido e realizadas pelo próprio Ministério Público, que é o autor da ação" (...) "sem a possibilidade de contraditório e ampla defesa, visto que os investigados tiveram acesso apenas as provas juntadas pelo Ministério Público" (ID 158886794, p. 22 e 24).

Defende que o "trabalho feito pelo MP, sem o acompanhamento dos investigados e ainda por ter sido feito pela própria parte autora se constitui em prova ilícita, que deve ser extirpada do acervo probatório" (ID 158886794, p. 26).

Sustenta a ilicitude do "compartilhamento das provas, na forma realizada nos autos. Nesse caso, o compartilhamento também é indevido, visto que a jurisprudência do STJ e do STF, tanto no processo penal quanto no processo civil é pacífica ao entender que só se pode utilizar a prova emprestada apenas no caso em que o réu tenha participado do processo originário. Todavia, o ora recorrente, não participou da produção das provas, não se questionando a possibilidade de compartilhamento, mas de compartilhamento de prova na qual as partes não tiveram acesso, o que é o caso dos autos, visto que os investigados somente tiveram acesso a prova nos presentes autos" (ID 158886794, p. 27).

Argumenta que "inobservados os requisitos constitucionais, a prova trasladada é juridicamente inexistente" (...), "o que motiva a reforma do acórdão recorrido" (ID 158886794, p. 30).

Sustenta que o "procedimento preparatório instaurado pelo MPE é nulo", pois, "embora tenha nominado o procedimento instaurado de PPE- Procedimento Preparatório Eleitoral, o Ministério Público instaurou verdadeiro Inquérito Civil para apurar os fatos narrados na inicial" (ID 158886794, p. 30).

Assevera "ser cediço que a instauração do PPE é possível. O que não é lícito e ofende ao art. 105-A da lei 9.504/97 é o uso das prerrogativas da LC 78/93 e da lei 7.347/85 em procedimentos inquisitoriais eleitorais e, foi isso que ocorreu no presente caso" (ID 158886794, p. 30).

Defende que o "procedimento utilizado pelo MPE se trata de verdadeiro inquérito civil, o qual foi instaurado exclusivamente com fins eleitorais, o que não se pode admitir, com base na jurisprudência e norma de regência, sendo nula a prova nele colhida, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para determinar seja a prova excluída dos autos, bem como todas as demais dela decorrentes" (ID 158886794, p. 33).

Sustenta que os "abastecimentos imputados irregulares nos autos - conta 753 em nome de Valteir Dantas - não se tratam de caixa dois, tampouco podem ser imputados como abusivos ou captação ilícita do recorrente, visto que tratam de abastecimento dos vereadores, declarados em suas respectivas prestações de contas, o que foi reconhecido no próprio acórdão da corte Goiana, não demandando incursão probatória" (ID 158886794, p. 34).



Acrescenta que as "notas emitidas em nome de Valteir - código 753 - são pertinentes às campanhas dos vereadores, devidamente registradas em suas prestações de contas e não dos candidatos recorridos" (ID 158886794, p. 38).

Assevera que os "candidatos proporcionais (...) deveriam responder e demonstrar os pontos objeto da presente ação, posto que eles tinham responsabilidade por suas prestações de contas, nos termos do art. 21 da Lei 9.504 e art. 45 da Resolução 23.607, que não foram apreciados no caso dos autos" (...) "razão pela qual deveriam os mesmos compor o polo passivo da demanda" (ID 158886794, p. 39).

Defende que "não pode ser responsabilizado por fato que não foi por ele praticado" e que "prestou suas contas regularmente, tanto que foram aprovadas, devendo ser reconhecida a ausência de responsabilidade do recorrente, e ausência da indicação do litisconsórcio passivo necessário, sendo clara a ofensa ao art. 114 do CPC, e aos artigos art. 21 da Lei 9.504 e art. 45 da Resolução 23.607" (ID 158886794, p. 41).

No mérito, sustenta ser "evidente que não houve a captação ilícita de sufrágio, visto que não ocorrentes vários dos elementos necessários para a configuração do tipo descrito no art. 41-A da lei das eleições" (ID 158886794, p. 42).

Pontua não haver nos autos "prova de distribuição de combustível em troca de apoio/voto (não houve tal prova), tampouco de forma excessiva, abusiva (doações dentro do limite permitido em lei) e não contabilizada (contabilizada na campanha dos vereadores e prefeito), visando a captação ilícita de sufrágio (não houve prova do pedido ou promessa em troca de voto)" (ID 158886794, p. 43).

Sustenta existir "prova de que tal abastecimento tenha sido financiado ou autorizado pelo ora recorrente, sendo mera ilação do autor e presunção do acórdão, o que não se pode admitir" (ID 158886794, p. 43).

Afirma não haver nos autos "elementos indicativos da prática de abuso de poder econômico", por isso defende que o acórdão recorrido, ao reconhecer a prática abusiva, ofendeu os "arts. 19 e 22 da LC 64/90 e ao art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição (princípios da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, e da vedação ao emprego de provas ilícitas)" (ID 158886794, p. 46).

Pondera que, "mesmo que fossem verdadeiros os fatos e correta a configuração jurídica a eles buscada pela parte autora, no presente caso, a gravidade dos fatos não está presente" (ID 158886794, p. 46).

Afirma que "[o] que se tem é uma presunção, desamparada da verdade dos fatos. Há a declaração dos gastos, visto que todos foram declarados pelos Vereadores da Coligação, o que afasta o alegado Caixa 2" (ID 158886794, p. 48).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial aos argumentos de que as "questões deduzidas no recurso especial revelam a plausibilidade do direito invocado" e o "seu afastamento do cargo traz prejuízo irreparável, o que evidencia a presença do periculum in mora" (ID 158886794, p. 50).

Pede (ID 158886794, p. 52-53):

"a) a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso especial, para o fim de suspender-se a execução do acórdão regional, garantindo-se que ele não afastado por força do presente feito, até o julgamento do recurso especial;

b) sejam acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas, determinando-se o retorno dos autos à Corte Regional, para novo julgamento, ante a flagrante violação ao 275 do Código Eleitoral; arts. 489, 940, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; e art. 5º, LIV e LV, da Constituição;

c) seja o apelo conhecido, pois presentes todos os pressupostos gerais e específicos de recorribilidade;

d) o provimento do recurso especial, por violação ao art. 114 do Código de Processo Civil; arts. 19 e 22 da LC 64/90; art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e arts. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal - princípios constitucionais da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, e da vedação do emprego de provas ilícitas, para que, reformando-se a decisão regional, seja julgada improcedente a demanda."



11. Em 15.2.2023, os recursos especiais eleitorais tiveram seu seguimento negado pela Presidência do TRE/GO com fundamento nas Súmulas n. 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral e na Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Intimados da decisão em 3.3.2023, Valteir Dantas apresentou, tempestivamente, em 8.3.2023, agravo em recurso especial (ID 158886801). Na mesma data e de forma tempestiva, Rodrigo Miranda apresentou agravo em recurso especial (ID 158886803).

13. Nas razões recursais, o primeiro agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões expostas no recurso especial.

Sustenta que *"não há ofensa a Súmula 24 do TSE, posto que a análise da questão objeto do REsp interposto pelo ora agravante, não demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos"* (ID 158886801, p. 4).

Pede seja *"o presente Recurso Especial Eleitoral conhecido e provido (...) a fim de reformar o acórdão a Corte Goiana e extinguir ou julgar improcedente a AIJE ajuizada em face do ora recorrente, afastando a inelegibilidade e multa a ele imposta"* (ID 158886801, p. 9).

14. O segundo agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões expostas no recurso especial.

Sustenta que as *"jurisprudências mencionadas no RespE corroboram que os acórdãos recorridos ofenderam a legislação de regência, o que afasta a incidência da Súmula nº 28 do TSE ao presente caso"* (ID 158886803, p. 9).

Argumenta que *"ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, ficou claramente demonstrado nos autos a ofensa do acórdão proferido pelo TRE-GO aos dispositivos legais e à jurisprudência, sem qualquer revolvimento do acervo probatório e fático, cujas premissas estão corretamente delineadas nos autos"* (ID 158886803, p. 10).

Pede (ID 158886803, p. 12):

*"b) seja provido o presente agravo, e na forma do §5º do art. 1.042 do CPC/2015, conhecido e provido o REsp interposto para reformar o acórdão agravado, a fim de cassar/reformar a decisão do e. TRE-GO, afastando as condenações impostas ao agravante, nos termos das razões expostas.*

*c) desde logo, reiteram-se as razões recursais e se pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial, por violação ao artigo 275 do Código Eleitoral; arts. 489, 940, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, anulando-se os acórdãos regionais, e determinando o retorno dos autos para que o TRE/GO aprecie todas as preliminares suscitadas no recurso eleitoral; e violação ao art. 114 do Código de Processo Civil; arts. 19 e 22 da LC 64/90; art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e arts. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, para que, reformando-se a decisão regional, seja julgada improcedente a demanda."*

15. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões aos agravos em recursos especiais (ID 158886808).

Afirma que *"agravantes se limitaram a repetir os argumentos articulados em sede de apelo especial, deixando de atacar a decisão agravada. Ora, esse e. Tribunal Superior Eleitoral tem decidido no sentido de não admitir agravo que se limita a reproduzir os argumentos expostos na petição de interposição do recurso especial eleitoral"* (ID 158886808, p. 5).

Sustenta que, *"muito embora os recorrentes, ora agravantes, tenham fundamentado [os recursos especiais] com arrimo em apontadas violações às normas legais (art. 276, inciso I, alínea 'a', do Código Eleitoral) e no dissídio pretoriano (art. 276, inciso I, alínea 'b', do Código Eleitoral), não se vislumbra nenhuma dessas situações necessárias à sua admissibilidade"* (ID 158886808, p. 5).

Argumenta que as *"teses esposadas pelos recorrentes, ora agravantes, demandam o reexame do conjunto probatório, pois resta evidente que nova análise das circunstâncias fáticas, no âmbito da instância Superior da Justiça Eleitoral, esbarra na proibição do reexame de provas em sede de Recurso Especial Eleitoral, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 24 desse e. Tribunal Superior Eleitoral, e Súmula n.º 279 do e. Supremo Tribunal Federal"* (ID 158886808, p. 5).





Sustenta que, "com relação à alegação de dissídio jurisprudencial, (...) não foi promovido o necessário cotejo analítico para referendar o alegado dissídio. Além disso, os fundamentos deduzidos nos precedentes paradigmas colacionados são distintos daquele contido no acórdão vergastado, conforme já salientado pela decisão agravada, não se prestando para configurar o dissenso estabelecido no art. 276, inciso I, alínea 'b', do Código Eleitoral, pois inexistente similitude fática, conforme enunciado na Súmula n.º 28 desse e. Tribunal Superior Eleitoral" (ID 158886808, p. 5-6).

Defende que "deve ser negado seguimento aos sobreditos agravos; caso conhecidos os aludidos agravos, devem ser desprovidos" (ID 158886808, p. 6).

Assevera que os recursos especiais não merecem provimento, ao "argumento de que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO aos arts. 260 e 275, ambos do Código Eleitoral; aos arts. 114, 489, 940, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; aos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90; aos arts. 21, 41-A e 105 da Lei n.º 9.504/97; nem ao art. 45 de Resolução TSE n.º 23.607/2019, e ao art. 5.º, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal" (ID 158886808, p. 6-7).

Pontua que "não se sustenta a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, nem ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que se trata de evidente panorama de mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento, objetivando tão-somente promover verdadeiro revolvimento do conjunto probatório" (ID 158886808, p. 7).

Afirma inexistir "afronta ao art. 940, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que, embora os recorrentes (ora agravantes) não tenham sido formalmente intimadas da inclusão do prosseguimento do julgamento na sessão do dia 08.11.2022, não houve prejuízo efetivo à sua Defesa, até porque os defensores dos recorrentes, ora agravantes, tiveram oportunidade para realizarem as sustentações orais, NÃO TENDO ARGUIDO QUALQUER CAUSA DE NULIDADE EM MOMENTO OPORTUNO, O QUE TORNA PRECLUSO O DIREITO DE FAZÊ-LO. Como corolário, no caso em tela, incide a regra prevista parte final do caput do art. 219 do Código Eleitoral" (ID 158886808, p. 8).

Defende a validade das "provas colhidas pelo Ministério Público Eleitoral em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), instaurado e conduzido lícitamente para apurar a existência de eventual ilícito eleitoral, haja vista que o art. 105-A da Lei n.º 9.504/97 deve ser interpretado em consonância com os arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal" (ID 158886808, p. 9).

Pondera não haver "violação ao art. 114 do Código de Processo Civil, ao art. 21 da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 de Resolução TSE n.º 23.607/2019, porque a análise de responsabilidade se confunde com o mérito, demandando reexame do conjunto probatório, o que é inadmissível em sede de apelo especial" (ID 158886808, p. 9).

Ressalta que o "ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ FUNDAMENTADO EM ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO no sentido de que Rodrigo Miranda Mendonça, ora agravante, utilizou de esquema de 'Caixa 2', em nome do agravante Valteir Dantas, coordenador da campanha, para distribuir ilegal e indiscriminadamente combustível suficiente para pelo menos 812 (oitocentos e doze) abastecimento de automóveis, em troca de apoio e votos de centenas de eleitores, configurando a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico" (ID 158886808, p. 10).

Destaca que a "alegação de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e aos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90, é manifestamente uma nova incursão nos elementos de prova coligidos aos autos, o que, como já mencionado, é vedado em sede de recurso especial eleitoral (Súmula n.º 24 do TSE, Súmula n.º 07 do STJ, e Súmula n.º 279 do STF)" (ID 158886808, p. 12).

Pede seja "negado seguimento aos Agravos (art. 36, § 6.º, do RITSE); caso conhecidos, pede seus desprovidos; ou, subsidiariamente, requer seja negado provimento aos Recursos Especiais Eleitorais" (ID 158886808, p. 12).

**16.** A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovidimento dos recursos especiais (ID 159055348, p. 1-2):

"Eleições 2020. Prefeito. Agravos em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio.



*Agravo em recurso especial de Valteir Dantas.*

*Ilegitimidade passiva. O abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito.*

*Recurso especial de Rodrigo Mendonça*

*Alegação de ofensa a dispositivo de regimento interno do Tribunal de origem não dá entrada a recurso especial.*

*A instauração de procedimento preparatório eleitoral pelo Ministério Público não viola o art. 105-A da Lei 9.504/1997. Acórdão em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 30/TSE.*

*Os dados de fato referidos pelo recorrente como ausentes do acórdão constam do decisório, compondo a moldura fática do caso. Ausência de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.*

*O art. 260 do Código Eleitoral alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, a exemplo da AIJE que tem por objeto a cassação de chapa majoritária.*

*A distribuição massiva e indiscriminada de combustíveis no período eleitoral amolda-se ao tipo objetivo da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997).*

*Os fatos ostentam gravidade tanto do ponto de vista qualitativo, pelo uso de recursos econômicos em larga escala para determinar a vontade de eleitores locais, ocultados da contabilidade oficial por meio da prática de 'caixa dois', quanto sob o aspecto quantitativo, na medida em as movimentações financeiras com os abastecimentos irregulares superaram o patamar de cinquenta mil reais, em um município com pouco mais de oito mil eleitores.*

*Parecer pelo desprovimento os recursos."*

17. Em 26.6.2023, neguei seguimento à Tutela Cautelar Antecedente n. 0600199-61.2023.6.00.0000, vinculada a estes autos, na qual Rodrigo Miranda Mendonça pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial por ele interposto.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. Agravos em recursos especiais eleitorais interpostos por Valteir Dantas e Rodrigo Miranda Mendonça contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO, pela qual negado seguimento aos respectivos recursos especiais.

Os recursos especiais foram interpostos contra acórdão do TRE/GO que rejeitou as preliminares arguidas e no mérito, deu parcial provimento aos recursos eleitorais de Valteir Dantas, Rodrigo Miranda Mendonça e Eduardo Correa de Almeida para: "1) manter a condenação do recorrente RODRIGO MIRANDA MENDONÇA quanto à prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), confirmando-se as correspondentes sanções que lhes foram aplicadas pela sentença recorrida; (2) reformar em parte a sentença recorrida, a fim de absolver EDUARDO CORREA DE ALMEIDA e VALTEIR DANTAS quanto à prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97); e (3) manter as condenações dos recorrentes RODRIGO MIRANDA MENDONÇA, EDUARDO CORREA DE ALMEIDA e VALTEIR DANTAS por abuso do poder



econômico (artigos 19 e 22, XIV, da LC 64/90), confirmando-se as correspondentes sanções que lhes foram aplicadas pela sentença recorrida" (ID 158886751). Além disso, determinou-se a realização de novas eleições, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

2. Os agravos não podem ser providos pela inviabilidade dos recursos especiais.

#### *Preliminares*

#### *Nulidade por ofensa ao art. 260 do Código Eleitoral*

3. O segundo recorrente alega a nulidade do acórdão ao argumento de que a distribuição do processo foi equivocadamente realizada por prevenção, nos termos do art. 260 do Código Eleitoral.

Afirma que o processo n. 0600840-05.2020.6.09.0000 não teria aptidão para alterar o resultado do pleito eleitoral majoritário de 2020 do Município de Cachoeira Alta, por isso não poderia ser considerado gerador da prevenção a que se refere o art. 260 do Código Eleitoral, o qual prevê que "a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado".

Ausente a prevenção, defende que a ação deveria ter sido distribuída por sorteio.

Extrai-se do acórdão recorrido que a cadeia de prevenção para o Município de Cachoeira Alta, nas eleições de 2020, decorreu da anterior fixação da competência do Relator da presente ação para julgar o Recurso Eleitoral n. 0600829-73.2020.6.09.0097, que versa sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para cassar os diplomas de Rodrigo Miranda Mendonça e Eduardo Correa de Almeida, prefeito e vice-prefeito de Cachoeira Alta.

Os presentes autos referem-se ao Recurso Eleitoral n. 0600825-36.202.6.09.0097, que tratam de AIJE na qual se imputam a Rodrigo Miranda Mendonça, Eduardo Correa de Almeida e Valteir Dantas captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Considerando que a procedência da ação pode resultar na alteração do resultado do pleito majoritário ocorrido no Município de Cachoeira Alta em 2020, a presente AIJE foi distribuída por prevenção ao mesmo Relator do Recurso Eleitoral n. 0600829-73.2020.6.09.0097, conforme determinam os arts. 260 do Código Eleitoral e 53 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido (ID 158886751, p. 11-12):

*"A questão de ordem não tem cabimento.*

*Certo que, segundo entendimento adotado pelo TSE, a incidência da regra prevista no art. 260 do Código Eleitoral alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições. Nesse sentido: Agravo de Instrumento n. 64093, Rel. Min. Rosa Weber, Publicação no DJE em 16/3/2018; Recurso Ordinário n. 060247518, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão em 18/9/2018.*

*Todavia, com relação às últimas eleições no Município de Cachoeira Alta, a mesma questão ligada à distribuição por prevenção já surgira em outro processo (autos do REI n. 0600829-73.2020.6.09.0097), referente a recurso eleitoral interposto por Rodrigo Miranda Mendonça e Eduardo Correa de Almeida em face da sentença que julgara parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, impondo-lhes o pagamento de multa, cassando-se os respectivos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito.*

*De fato, a despeito de idêntica certidão de distribuição por prevenção no REI n. 0600829-73.2020.6.09.0097, esta relatoria (então ocupada pelo Juiz Alderico Rocha) afastara a prevenção em face do Processo n. 0600840-05.2020.6.09.0000, com determinação de redistribuição aleatória.*

*Ocorre que, realizada nova distribuição, agora por sorteio, este órgão julgador foi novamente designado para atuar no mesmo REI n. 0600829-73.2020.6.09.0097.*

*E como esse recurso eleitoral versou sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com imputação de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-a da lei 9.504/97) e de abuso ou desvio do poder econômico (art. 22 da LC*



64/90), acabou por atrair a incidência das regras do art. 260 do Código Eleitoral e do art. 53 da Resolução/TSE n. 23.608/2019.

Assim, a fixação da competência para julgamento do REI n. 0600829-73.2020.6.09.0097, após redistribuição aleatória, inaugurou efetivamente a cadeia de prevenção referente às eleições 2020 para o Município de Cachoeira Alta, razão pela qual o presente recurso eleitoral deve permanecer com a atual relatoria.

Ressalte-se que, em comparação com o presente REI 0600825-36.2020.6.09.0097, cuja numeração é sequencial inferior, o processo que primeiramente fora remetido pelo Juízo a quo (em 13/04/2021), que deu entrada nesta Corte e despachado pelo relator (em 19/07/2021) é mesmo o REI n. 0600829-73.2020.6.09.0097. Afinal, a despeito da numeração, os presentes autos do REI 0600825-36.2020.6.09.0097 só foram encaminhados a esta Corte em 21/02/2022."

Esse entendimento do TRE/GO harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. DIÁLOGOS. APLICATIVO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação. Precedentes." (REspE n. 6-75/SE, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 25.3.2019).

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ERRO MATERIAL. INOCORRENTE. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO DO ART. 260 DO CE. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

5. Nos termos da orientação adotada pela Presidência desta Casa, a incidência da regra prevista no art. 260 do CE alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, excluídos, portanto, os recursos alusivos à matéria penal.

6. Inocorrente violação dos princípios do juiz natural e do devido processo legal." (AgR-AI n. 640-93/MG, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 16.3.2018)

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

*Nulidade por ofensa ao § 1º do art. 940 do Código de Processo Civil*

4. O primeiro e o segundo recorrentes sustentam nulidade do acórdão, por ofensa ao § 1º do art. 940 do Código de Processo Civil, ao argumento de não terem sido intimados para todas as sessões de julgamento dos respectivos recursos eleitorais.

A alegação não deve ser conhecida, porque a matéria não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar o prequestionamento no momento processual adequado.

Incide, no ponto, a Súmula n. 72 deste Tribunal Superior, a qual dispõe que "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

*Nulidade por ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil*



5. O segundo recorrente argumenta haver omissão no acórdão quanto à alegação de ilicitude da prova produzida pelo Ministério Público Eleitoral.

Diferente do alegado, de se notar que a matéria foi devidamente debatida e decidida no acórdão embargado.

Estes os fundamentos do acórdão proferido em embargos de declaração (ID 158886778, p. 4-5):

*"Em relação a suposta ilicitude da prova produzida pelo Ministério Público, essa questão foi abordada especificamente no acórdão.*

*Veja o trecho da decisão em que foi afastada essa alegação:*

*Sustentam os recorrentes a ilicitude da prova produzida unilateralmente pelo Ministério Público, ao argumento de que o próprio autor da ação foi quem colheira e ficou com as provas produzidas, sem possibilidade de contraditório e ampla defesa.*

*Contudo, em que pese a irresignação dos recorrentes quanto ao emprego da documentação na inicial 'com base na interpretação do MP, sem qualquer ordenação', deve-se observar que a busca e a apreensão a partir da qual surgiram elementos probatórios utilizados nesta AIJE foram devidamente autorizadas pela Justiça Eleitoral, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0600800-23.2020.6.09.0097, cujos atos executórios foram acompanhados por servidor da Justiça Eleitoral, nos termos do mandado cumprido no posto de combustíveis (Posto Vital - JR Comércio de Combustíveis Ltda.) utilizado pelos recorrentes para abastecer veículos de correligionários e eleitores.*

*De se recordar que busca e apreensão fora solicitada nos termos dos artigos 381 e seguintes do CPC, sob a forma de produção antecipada de provas (v. Id 36958843). E, conforme dispõe o art. 383, parágrafo único, do CPC, não há impedimento à entrega dos autos à proponente, o que nem sequer foi necessário fazer.*

*Ademais, na forma do que preveem o caput do art. 437 e o inc. III e parágrafo único do art. 436, ambos do CPC/2015, se alguma falsidade existisse nos documentos, caberia à defesa suscitá-la por meio de impugnações específicas, e não mediante alegações genéricas.*

*Bem por isso, ao afastar referida preliminar, ponderou o Magistrado sentenciante que:*

*'as provas colhidas foram juntadas nos autos da ação cautelar, a fim de ser verificada a pertinência entre o que fora digitalizado e o que fora apreendido (material físico), inclusive, para possibilitar a devolução dos documentos à parte requerida nos autos da ação cautelar. Frisa-se, por oportuno, que não houve sequer questionamento acerca do conteúdo da prova colacionada nos autos, isto é, em momento algum se questionou a subtração, alteração, inovação, de qualquer documento, tendo sido devolvidos aos responsáveis e atestada a compatibilidade entre o que fora apreendido e digitalizado.'*

*Assim, com base nesses fundamentos, rejeito a preliminar em comento.*

*Portanto, como se vê, não há omissão e contradição nesse ponto, mas sim o objetivo de rediscutir matéria amplamente debatida e decidida na decisão atacada."*

Quanto ao ponto, não há falar em omissão que acarrete nulidade por ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

6. O segundo recorrente sustenta que, mesmo depois da oposição de embargos de declaração, o TRE/GO não se manifestou sobre a necessidade de chamamento aos autos dos candidatos a vereador em cujas prestações de contas constam os valores despendidos com os abastecimentos impugnados na AIJE.

Em sentido contrário ao sustentado, o TRE/GO concluiu não ser necessário o chamamento aos



autos dos vereadores, aos fundamentos de que a) a análise da responsabilidade pela prática das condutas ilícitas é matéria de mérito, não podendo ser analisada em preliminar; b) de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva também for apontado como o autor do ilícito.

Estes os fundamentos do acórdão proferido em embargos de declaração (ID 158886778, p. 5-7):

*"No tocante a suposta omissão do acórdão em relação aos litisconsortes passivos necessários, a decisão também enfrentou essa matéria. Veja:*

(...)

*Alegam os recorrentes que os abastecimentos de combustível impugnados na inicial são de responsabilidade dos candidatos ao cargo de Vereador, os quais não foram citados para compor a lide. De modo que não pode ser admitida a imposição aos recorrentes de sanções decorrentes de fatos praticados por terceiros.*

*Assim, sustentam a necessidade de inclusão no polo passivo da AIJE não*

*apenas dos candidatos beneficiados, mas também dos supostos responsáveis pelos atos. Providência que não teria sido observada nos presentes autos, o que ensejaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a preclusão a respeito.*

*Alegaçoão impertinente.*

*A uma, porque a análise da responsabilidade sobre quem teria praticado os fatos que configurariam a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico se confunde com mérito da causa. Por isso, não pode ser analisada em preliminar.*

*Afinal, a existência ou não de relação ou vínculo entre os candidatos investigados responsáveis pela prática do ato ilícito imputado deve ser aferida diante do contexto fático e probatório dos autos, durante a análise do mérito da demanda.*

*Ainda que assim não fosse, a jurisprudência invocada pelos recorrentes não se aplica ao presente caso, porquanto trata especificamente das Eleições de 2016.*

*Todavia, cuida-se de jurisprudência superada.*

*Assim já o sinalizara o TSE no REspe Eleitoral n. 501-20 (rel. Min. Admar Gonzaga, redator designado para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE em 26.6.2019), a título de obiter dictum, quando enfatizada a necessidade de rever, para as Eleições 2018, a então jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados.*

*Por isso, 'no julgamento do AgR-REspe 321-18, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3.9.2019, [o TSE] reiterou a orientação no sentido de não haver obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva for igualmente apontado como responsável pelo ato, seja porque não há norma que obrigue a integração da lide na espécie, seja porque não há o risco aos princípios do contraditório e da ampla defesa' (TSE, RO Eleitoral n. 060387989, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação no DJE em 4.8.2021).*

*Enfim, a se discutir a prática de abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei*



9.504/97), é meramente facultativo e simples o litisconsorte passivo entre o candidato representado e as pessoas que eventualmente hajam contribuído para a prática dos atos ilícitos.

(...)

*Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade do feito por falta de litisconsorte passivo necessário."*

No ponto, não se demonstra omissão que acarrete nulidade por ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

7. O segundo recorrente afirma também que o Tribunal *a quo* foi omisso sobre a alegação de ausência de sua responsabilidade pelos abastecimentos impugnados, tendo em vista que os responsáveis por tais atos foram os candidatos a vereador lançados pela sua Coligação.

Sustenta ainda que o TRE/GO não se manifestou sobre a ausência de requisitos configuradores da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

Quanto à responsabilidade do segundo recorrente pelos abastecimentos impugnados, o TRE/GO assentou sua caracterização, porque as condutas ilícitas foram praticadas por integrante de sua campanha, com seu conhecimento e em seu benefício.

Quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, assentou que o ilícito se consumou com a distribuição massiva de combustíveis, sem controle de cidadãos beneficiados.

Estes os fundamentos do acórdão proferido em embargos de declaração (ID 158886778, p. 8-12):

*"De igual forma, não houve omissão em relação a responsabilidade do embargante em relação as condutas tidas como ilícitas, uma vez que elas foram praticadas por pessoas integrantes da sua campanha, com o seu conhecimento e em seu benefícios, conforme assentado no acórdão e admitido na jurisprudência, portanto, não há que se falar em omissão.*

No acórdão ficou consignado o seguinte:

*Por outro lado, segundo consta dos autos, tudo se passava com o conhecimento e a anuência do candidato majoritário. Era o próprio recorrente Rodrigo Mendonça quem conduzia a arrecadação necessária para custear a própria campanha, incluindo o grande volume de combustível distribuído para fomentar a campanha de todos os candidatos da coligação, incluindo os que concorriam ao cargo de Vereador.*

*Contudo, segundo o depoimento do contador da campanha, a prestação de contas do candidato a Prefeito já estava pronta, mas só abrangia os abastecimentos da campanha feitos sob o código n. 435, e não os abastecimentos ora tidos por irregulares. Daí a necessidade de uma 'doação pós-eleições' que permitisse pulverizar, na prestação de contas dos Vereadores, os gastos feitos com o abastecimento irregular de combustíveis sob o código 753.*

Veja-se o depoimento do contador:

*A origem dos pagamentos da campanha do Rodrigo foi um doador, que fez uma doação para todos eles. Tinha um doador que queria contribuir com a campanha. A questão financeira da campanha do Dr. Rodrigo já estava organizada, e a pessoa que queria ajudar fez a distribuição para os vereadores, a pedido do Dr. Rodrigo. A doação que pagou os combustíveis da campanha do Valteir foi a pedido do Dr. Rodrigo. A doação foi para conta de cada pessoa, quem pediu foi através das reuniões. O doador procurou o Dr. Rodrigo, na intenção de fazer doação para campanha dele, e ele ficou responsável para doar para a questão dos combustíveis. A gente recebeu a documentação uma semana antes do prazo para finalizar a prestação de*



contas. Eu fiz toda separação, planilhei, e repassei para o doador, que fez a doação no mesmo dia. Isso depois da eleição, depois da busca e apreensão foi achado o doador. O doador era anterior, mas não tinha feito a transferência. O doador creio que é o Joalcy, mas não lembro de cabeça. Ele procurou o Rodrigo para doar pra ele, o Rodrigo falou que as contas estavam certas, que a maioria do doador era o pai dele, aí o Rodrigo falou para o Joalcy ajudar nas carreatas. O Rodrigo solicitou que destinasse o recurso para as campanhas dos vereadores para pagar as contas do Valteir das carreatas. Quando pegamos os documentos, planilhei e passei os valores para doação. (sic)

De fato, as prestações de contas dos candidatos a Vereador indicam que, no dia 11/12/2020, Joalcy Alves da Silva Júnior realizou doações aos candidatos proporcionais no valor exato das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas nos CNPJs das campanhas. E, na mesma data, os cheques destinados à quitação das despesas da campanha foram debitados nas respectivas contas bancárias.

Ou seja, conforme o depoimento do contador da campanha, uma única pessoa física, a pedido do recorrente Rodrigo Mendonça, após as eleições, fez várias doações, no mesmo dia e em valores exatamente iguais, para fazer frente a despesas com combustíveis atribuídas a cada candidato proporcional a partir de dados a posteriori informados por Valteir Dantas.

Certo, o art. 33, § 1º, da Resolução/TSE n. 23.607/2019 até permita a arrecadação de recursos para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição.

Porém, o que parece ter ocorrido no caso foi uma tentativa de dar lastro de aparente legalidade a despesas anteriormente feitas com abastecimentos irregulares. Até porque a doação ocorreu no dia 11/12/2020, mas as notas fiscais das operações atribuídas aos candidatos a Vereador já haviam sido emitidas dois dias antes, em 09/12/2020 (Ver Id 36959056).

Bem por isso, conforme regras de experiência ordinária, esse tipo de doação indica tentativa de disfarçar ilegalidades por meio da diluição fictícia dos gastos de campanha entre vários candidatos.

Com efeito, não é habitual ver uma única pessoa, a pedido do próprio candidato vencedor ao cargo de Prefeito e após as eleições, doar recursos para a campanha já concluída por meio da pulverização de recursos a múltiplos beneficiários. Em situações normais, uma única doação poderia ser feita ao candidato majoritário, o qual, posteriormente, transferiria os recursos necessários para a quitação das eventuais despesas em aberto no nome dos candidatos proporcionais.

Mas não foi isso que ocorreu. Na condição de responsável pela arrecadação dos recursos da campanha, o recorrente e então candidato a Prefeito não incluiu em sua prestação de contas os abastecimentos irregulares e, depois da busca e apreensão de documentos no posto de gasolina, instruiu um único doador a fracionar sua doação em vários cheques após a eleição.

Logo, não se constata omissão quanto a responsabilidade do embargante, mas sim o seu inconformismo com o resultado do julgamento.

Do mesmo modo ocorre em relação a suposta omissão quanto a ausência dos requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder.

Ficou consignado no acordão, que a captação ilícita de sufrágio, tipificada do art. 41 - A da Lei das Eleições, ocorre quando há distribuição massiva de combustíveis, sem qualquer controle, exatamente como ocorre no caso dos autos.





Cito trecho da decisão que abordou essa questão.

*Certo que, nos termos da jurisprudência do TSE, não chega a configurar*

*infração ao artigo 41-A a simples distribuição de combustíveis a fim de viabilizar a participação de eleitores em atos e eventos de campanha, tais como carreatas, comícios e reuniões, sem a pretensão de propriamente beneficiar eleitor.*

*Porém, para excluir o ilícito descrito no art. 41-A, é preciso que esse tipo de distribuição se faça em quantidades de combustível compatíveis com o limite legal, bem como que as circunstâncias permitam concluir que os abastecimentos visavam realmente à participação de eleitores em eventos eleitorais (REspe n. 35.573/MS, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016; REspe n. 409-20/PI, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012; AgR-RCED n. 726/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).*

*Todavia, não é essa a situação retratada nos autos. A distribuição massiva e indiscriminada de combustível a eleitores de Cachoeira Alta, tal como demonstrado, não se enquadra nas ressalvas do entendimento jurisprudencial.*

*No caso, a distribuição massiva de combustíveis não tinha por escopo viabilizar a participação de eleitores em eventos políticos, até porque, como visto, grande parte dos abastecimentos se deu em dias nos quais simplesmente não havia eventos políticos da campanha.*

*A doação indiscriminada de pelos menos 584 (quinhentos e oitenta e quatro) abastecimentos de combustível transformou-se, na verdade, em entrega de vantagem a grande número de eleitores, com nítido propósito de lhes captar apoio político de forma irregular, independentemente da efetiva participação em algum evento de campanha.*

*Conclui-se, pois, houve entrega ilícita de combustível a eleitores, durante o período eleitoral, de forma massiva e indiscriminada. E a posterior pulverização dos abastecimentos em nome da campanha dos candidatos a Vereador da coligação da qual faziam parte os recorrentes não foi suficiente para disfarçar a manifesta infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97.*

*E quanto a incidência do abuso, o acordão também se manifestou. Veja:*

*No caso, não há como negar a gravidade das circunstâncias e, portanto, a configuração do abuso de poder econômico.*

*Afinal, a distribuição ilícita e massiva de combustível alcançou grande número de eleitores, os quais acabaram influenciados pela benesse ofertada pela campanha dos recorrentes. Daí a manifesta quebra da legitimidade do processo eleitoral, algo suficiente para deflagrar a reprimenda contra esse tipo de anormalidade no período eleitoral, mesmo que a movimentação financeira ilegal não tenha exorbitado a casa das cinco dezenas de milhares de reais.*

*De outro lado, naquelas eleições de 2020, o Município em destaque contava com apenas 8.147 eleitores, de modo que as centenas de abastecimentos ilegais de combustíveis, a contemplar ao menos 150 veículos, alcançou importante fração do eleitorado total.*

*Não bastasse, as eleições para o cargo de Prefeito em municípios da estatura de Cachoeira Alta são definidas, muitas vezes, por diferença de poucos votos.*



Mais exatamente naquele ano de 2020, conforme dados extraídos do site do TSE na internet (<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>), os candidatos Rodrigo Mendonça e Eduardo Almeida assumiram os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito com apenas 2.575 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco) votos, isto é, com cerca de 40,86% no pleito eleitoral de 2020. Ao passo que a chapa dos segundos colocados, protagonizada por Evandro de Azevedo Paganini e Josuel de Freitas Lemes, obteve 2.145 (dois mil, cento e quarenta e cinco) votos válidos.

Ou seja, a eleição foi definida pela pequena diferença de apenas 430 (quatrocentos e trinta) votos.

Assim, a autorização para centenas de abastecimentos irregulares, em nítido benefício dos candidatos recorrentes, surtiu seguramente, conforme indicam as regras de experiência ordinária (CPC, art. 375), o efeito de desequilibrar as eleições em favor dos responsáveis e/ou patrocinadores da benesse aos eleitores, o que denota gravidade da conduta.

Por outro lado, não merece credibilidade a tese de que os recorrentes não possam ser responsabilizados por equívocos que atribuem às prestações de contas dos Vereadores.

Afinal, mesmo que se desconsiderasse o protagonismo dos candidatos da chapa majoritária na prática dos atos ilícitos, eles próprios confirmaram que a campanha majoritária patrocinara a campanha das candidaturas proporcionais, bem como que ambas as campanhas se desenvolveram de forma conjunta, em benefício mútuo.

Logo, ainda que creditada aos candidatos a Vereador a integral responsabilidade pelos abastecimentos irregulares - tese defensiva absolutamente inverossímil, aliás -, já ficaria patenteado que tais abastecimentos também geraram manifesto benefício eleitoral à candidatura majoritária. O que é suficiente para configurar o abuso do poder econômico, além da condenação dos recorrentes às penas do art. 22, XIV, da LC 64/90, pois o legislador exige apenas que o abuso tenha beneficiado os candidatos majoritários, o que sem dúvidas ocorreu."

No caso, o TRE/GO manifestou-se sobre os pontos reputados omissos pelos recorrentes. A divergência entre as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e as teses defendidas pelas partes não acarreta ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Esse posicionamento fundamenta-se na legislação de regência e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que "*não há que se falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão*" (AgR-AI n. 0606136-05/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 25.9.2019).

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

*Nulidade por ofensa ao art. 105-A da Lei n. 9.504/1997*

**8.** O segundo recorrente alega a nulidade do processo por ofensa ao art. 105-A da Lei n. 9.504/1997, ao argumento de que as provas utilizadas para a formação do convencimento do juízo sentenciante foi produzida de forma unilateral pelo Ministério Público Eleitoral, sem garantia de contraditório e de ampla defesa.

Diferente do alegado, o TRE/GO assentou a licitude da prova produzida em Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE iniciado pelo Ministério Público Eleitoral, ao fundamento de que os elementos de prova nele colhidos foram incluídos em processo judicial e nele devidamente submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, pontuou que não houve alegação de eventual atuação irregular de membro do Ministério Público Eleitoral que configurasse desvirtuamento do PPE.



Estes os fundamentos do acórdão recorrido (ID 158886751, p. 21-24):

*"O recurso insiste em que o procedimento utilizado pelo MPE para colheita de provas é expediente proibido pelo art. 105-A da Lei 9.504/97. Para os recorrentes, 'trata-se de verdadeiro inquérito civil, o qual foi instaurado exclusivamente com fins eleitorais, o que não se pode admitir, com base na jurisprudência e norma de regência'.*

*Com efeito, a Lei 9.504/97, artigo 105-A, dispõe não ser possível, em matéria eleitoral, a utilização dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública:*

*Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

*Porém, esse art. 105-A da Lei 9.504/1997 não impede o Ministério Público Eleitoral de realizar atos de investigação por meio de outros expedientes, desde que não se utilize do inquérito civil exclusivamente para fins eleitorais. Precedentes do TSE: REspe n. 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.11.2015; REspe n. 485-39/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.2.2016.*

(...)

*Enfim, é lícita a prova produzida por meio do Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE anexados aos autos (ID 36958842), cujos elementos probatórios foram devidamente jurisdicionalizados e submetidos ao contraditório e à ampla defesa, sem que se possa falar em unilateralidade da prova produzida nos autos, tampouco em afronta ao art. 105-A da Lei 9.504/1997.*

*Como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, 'o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) foi regulamentado como procedimento administrativo adequado e transparente para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais, de modo a subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal'.*

*De resto, os recorrentes não indicaram nenhum fato ou conduta do agente ministerial que pudessem configurar desvirtuamento do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) utilizado para recolher certos elementos probatórios anexados aos presentes autos.*

*Rejeito, portanto, mais esta preliminar."*

Esse entendimento do TRE/GO harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, por exemplo:

*"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. NULIDADE DE PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CANDIDATURAFICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PEDIDO DE APOIO PARA OUTRA CANDIDATA. PROVIMENTO.*

(...)

*4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a instauração de procedimento preparatório eleitoral pelo Ministério Público não viola o art. 105-A da Lei 9.504/97." (RO-EI n. 0601908-68/RR, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4.10.2022)*



"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE MEDICAMENTOS A ALIADOS POLÍTICOS COM USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

6. A prova colhida por meio de PPE, segundo jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, não afronta o disposto no art. 105-A da Lei 9.504/1997, que deve ser interpretado em conformidade com os arts. 127 da CF/88, que atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e 129, III, que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela de interesses difusos e coletivos." (AgR-REspEI n. 220-27/RN, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 14.10.2021)

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

*Nulidade por ofensa ao art. 114 do Código de Processo Civil*

9. O primeiro e o segundo recorrentes alegam a nulidade do processo por ofensa ao art. 114 do Código de Processo Civil, ao argumento de que os responsáveis pelas condutas constantes da inicial seriam os vereadores "*razão pela qual deveriam os mesmos compor o polo passivo da demanda*" (ID 158886794, p. 39).

Em sentido contrário ao sustentado pelos recorrentes, o TRE/GO concluiu não ser necessário o chamamento aos autos dos vereadores, aos fundamentos de que a) a análise da responsabilidade pela prática das condutas ilícitas é matéria de mérito, demandando a análise probatória, não podendo, por isso, ser analisada em sede preliminar; b) de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva também for apontado como o autor do ilícito.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido (ID 158886751, p. 25-26):

*"Alegam os recorrentes que os abastecimentos de combustível impugnados na inicial são de responsabilidade dos candidatos ao cargo de Vereador, os quais não foram citados para compor a lide. De modo que não pode ser admitida a imposição aos recorrentes de sanções decorrentes de fatos praticados por terceiros.*

*Assim, sustentam a necessidade de inclusão no polo passivo da AIJE não*

*apenas dos candidatos beneficiados, mas também dos supostos responsáveis pelos atos. Providência que não teria sido observada nos presentes autos, o que ensejaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a preclusão a respeito.*

*Alegação impertinente.*

*A uma, porque a análise da responsabilidade sobre quem teria praticado os fatos que configurariam a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico se confunde com mérito da causa. Por isso, não pode ser analisada em preliminar.*



*Afinal, a existência ou não de relação ou vínculo entre os candidatos investigados responsáveis pela prática do ato ilícito imputado deve ser aferida diante do contexto fático e probatório dos autos, durante a análise do mérito da demanda.*

*Ainda que assim não fosse, a jurisprudência invocada pelos recorrentes não se aplica ao presente caso, porquanto trata especificamente das Eleições de 2016.*

*Todavia, cuida-se de jurisprudência superada.*

*Assim já o sinalizara o TSE no REspe Eleitoral n. 501-20 (rel. Min. Admar Gonzaga, redator designado para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE em 26.6.2019), a título de obiter dictum, quando enfatizada a necessidade de rever, para as Eleições 2018, a então jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados.*

*Por isso, 'no julgamento do AgR-REspe 321-18, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3.9.2019, [o TSE] reiterou a orientação no sentido de não haver obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva for igualmente apontado como responsável pelo ato, seja porque não há norma que obrigue a integração da lide na espécie, seja porque não há o risco aos princípios do contraditório e da ampla defesa' (TSE, RO Eleitoral n. 060387989, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação no DJE em 4.8.2021).*

*Enfim, a se discutir a prática de abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), é meramente facultativo e simples o litisconsorte passivo entre o candidato representado e as pessoas que eventualmente hajam contribuído para a prática dos atos ilícitos.*

(...)

*Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade do feito por falta de*

*litisconsorte passivo necessário."*

Tem-se, a partir da análise do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que as condutas abusivas e ilícitas foram atribuídas, pelo Ministério Público Eleitoral, somente a Rodrigo Miranda Mendonça, Eduardo Correa de Almeida, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo Município de Cachoeira Alta/GO nas eleições de 2020, e a Valteir Dantas, coordenador de abastecimento da campanha do segundo recorrente.

Além disso, ao analisar a responsabilidade dos representados, o TRE/GO concluiu que os 812 abastecimentos autorizados por Valteir Dantas foram atribuídos aos vereadores para desvinculá-los da campanha eleitoral de Rodrigo Miranda Mendonça, com o intuito de conferir-lhes aparência de licitude.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido (ID 158886751, p. 30-41):

*"Na presente AIJE, imputou-se aos recorrentes a prática de captação ilegal de sufrágio consistente na distribuição indiscriminada de combustível, por pelo menos 812 (oitocentos e doze) vezes, a fim de obter o voto de eleitores ilicitamente. Conduta a configurar, em tese, a captação ilícita de sufrágio mediante abuso do poder econômico, conforme infração descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90.*

*Da narrativa da inicial, os então candidatos à chapa majoritária Rodrigo Mendonça e Eduardo Almeida, posteriormente eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Cachoeira Alta pela 'Coligação de Mãos Dadas Com o Povo' (12-PDT e 19-PODE), distribuíram combustível em benefício de eleitores não identificados, sem qualquer*



*controle de participação em carreatas, tampouco de veículo à disposição da campanha.*

*Conforme a inicial, a estratégia adotada consistia em fazer com que o Posto Vital registrasse os abastecimentos regulares no caixa oficial de campanha, em nome do cliente 'Eleições 2020 - Rodrigo Miranda Mendonça Prefeito' (cadastro junto ao posto n. 435), enquanto os abastecimentos supostamente irregulares, destinados a comprar voto e apoio político, foram registrados em nome de Valteir Dantas (cadastro junto ao posto n. 753), coordenador de abastecimentos da campanha.*

*Certo, segundo consta nos autos da prestação de contas dos recorrentes, Valteir Dantas realmente desenvolvera a atividade de coordenador de abastecimentos para carreatas, tendo sido o responsável por prestar todas as informações e documentos necessários à posterior prestação de contas referente a tais despesas.*

*Por isso, os recorrentes argumentam não houve qualquer situação irregular, pois Valteir Dantas também estivera à frente dos abastecimentos de todos os candidatos ao cargo de Vereador filiados aos partidos que formaram a coligação majoritária. De modo que os registros consignados no nome dele diriam respeito a abastecimentos ordinários e também para atender a carreatas.*

*Nada obstante, não há provas documentais a corroborarem essa alegação defensiva.*

*No termo de cessão de serviço existente nos autos da prestação de contas dos recorrentes, inexistiu qualquer menção à prestação de serviço às candidaturas proporcionais. Também não se declarou doação desse tipo de serviço a outros candidatos, e os candidatos proporcionais não registraram em suas respectivas prestações de contas o recebimento de referido serviço.*

*Todavia, há testemunhas a confirmar a alegação de que Valteir Dantas, muito embora contratado somente pelo candidato majoritário, coordenou o esquema de abastecimento de combustível de toda a coligação, ao menos informalmente. Nesse sentido, esclareceu Franciel Braganholo, contador contratado pelos recorrentes, prestou compromisso e esclareceu:*

[...]

*No mesmo rumo, Jaíne Lúcia Barbosa, gerente do Posto Vital, testemunha arrolada pelos recorrentes, devidamente compromissada, fez os seguintes esclarecimentos:*

[...]

*De fato, a se considerar a dinâmica da política, as alianças firmadas entre candidatos majoritários e proporcionais revelam-se úteis a ambos os tipos de candidatura, pois o candidato majoritário, detentor dos recursos financeiros, aproveita-se da inserção e prestígio local dos candidatos proporcionais em seus respectivos redutos históricos.*

*Assim, em razão dessa relação meio que 'simbiótica' entre candidatos, parece verossímil a versão de que Valteir Dantas, embora formalmente contratado pela campanha majoritária, trabalhara também em prol das candidaturas proporcionais.*

*Enfim, cabe reconhecer que Valteir Dantas, na condição de preposto de ambas as campanhas, é ao menos corresponsável pelos 812 (oitocentos e doze) abastecimentos supostamente ilícitos registrados no Posto Vital sob o cadastro n. 753.*



*Resta saber se todos esses mais de 800 abastecimentos se deram de forma lícita.*

*Pois bem.*

*Os recorrentes afirmam que os 812 abastecimentos se destinavam a veículos locados ou cedidos à campanha dos candidatos proporcionais, bem como para atender a participantes das carreatas da campanha.*

*Porém, a locação de veículos caracteriza-se como efetiva despesa de campanha e, como tal, deveria ter sido declarada na prestação de contas dos respectivos candidatos. Igualmente, a cessão de veículos constitui arrecadação de recurso estimável em dinheiro e, por isso, também deveria ser consignada na prestação de contas.*

*No entanto, os recorrentes não trouxeram aos autos nenhum documento que comprovasse quaisquer locações ou cessões de veículos para a campanha dos candidatos a Vereador pela 'Coligação de Mãos Dadas Com o Povo' (12-PDT e 19-PODE).*

*Daí, desmentida a versão da existência de veículos locados ou cedidos aos candidatos proporcionais, os abastecimentos feitos à conta do cadastro n. 753 só se revelariam lícitos se integralmente destinados a veículos que teriam participado de carreatas.*

[...]

*Além disso, a despeito de não haver veículos locados ou cedidos às campanhas dos candidatos ao cargo de Vereador nem controle sobre os abastecimentos realizados em dias de carreatas, todas as despesas com distribuição de combustível autorizadas à conta do cadastro de Valteir Dantas (cadastro n. 753) foram escrituradas e lançadas em notas fiscais com base em dados fornecidos a posteriori pelo próprio Valteir Dantas e, então, contabilizadas em nome dos candidatos proporcionais.*

[...]

*Ou seja, embora não houvesse veículos cedidos ou alugados à disposição da campanha proporcional nem tivesse sido relatada na prestação de contas a participação de carros em carreatas, tampouco registrado pelo Posto Vital o nome dos beneficiários no momento dos abastecimentos, o contador da campanha eleitoral, a pedido de Valteir Dantas, municiou o posto a posteriori com dados necessários à emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) referentes a 812 (oitocentos e doze) abastecimentos atribuídos a CNPJs dos candidatos proporcionais.*

*Trata-se, pois, de outro forte elemento a confirmar a versão segundo a qual a atribuição da responsabilidade dos abastecimentos irregulares à campanha proporcional não passou de tentativa de disfarçar a prática ilícita detectada somente por causa da busca e apreensão de documentos no posto de combustível."*

Diante do que assentado pelo Tribunal *a quo*, a análise de formação do litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão de vereadores, pertencentes à Coligação pela qual lançada a candidatura de Rodrigo Miranda Mendonça, como responsáveis pelos abastecimentos irregulares ou beneficiários destes, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual "*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**



## Mérito

10. No caso, o Juízo da 97ª Zona Eleitoral do Município de Cachoeira Alta/GO julgou parcialmente procedentes pedidos veiculados em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Rodrigo Miranda Mendonça, Eduardo Correa de Almeida, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo Município de Cachoeira Alta/GO nas eleições de 2020, e Valteir Dantas pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustíveis a eleitores.

O Juízo eleitoral concluiu pela existência de provas suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, por isso condenou Rodrigo Miranda Mendonça e Eduardo Correa de Almeida ao pagamento de multa, cominou-lhes sanção de inelegibilidade pelo período de 8 anos e cassou os respectivos diplomas de prefeito e vice-prefeito. Valteir Dantas foi condenado ao pagamento de multa e foi-lhe cominada sanção de inelegibilidade por 8 anos.

O TRE/GO desproveu o recurso eleitoral de Rodrigo Miranda Mendonça e deu parcial provimento aos recursos eleitorais de Valteir Dantas e Eduardo Correa de Almeida para julgar improcedente a AIJE por captação ilícita de sufrágio referente a eles, mantida, contudo, a condenação por abuso de poder econômico e as sanções correspondentes cominadas na sentença. Além disso, determinou-se a realização de novas eleições, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Esta a ementa do acórdão (ID 158886751, p. 1-2):

*"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR DA CAMPANHA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGALIDADE DAS PROVAS CARREADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MEDIANTE NOTÍCIAS DE FATO PARA PROPOSITURA DA AIJE, RATIFICADAS EM JUÍZO. UNILATERALIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). LICITUDE. LITISCONSÓRCIO DOS RESPONSÁVEIS PELO ILÍCITO CANDIDATOS PROPORCIONAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM FACE DO PARTIDO E DOS CANDIDADOS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ENTREGA MASSIVA E INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA (ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/97). RESPONSABILIDADE DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO. ABSOLVIÇÃO DO ENTÃO CANDIDATO A VICE- PREFEITO, ANTE A FALTA DE PROVAS DA SUA PARTICIPAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONCLUSIVAS QUANTO À PRÁTICA DE ABUSO DE PODER. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.*

1 - Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, a distribuição sem controle de combustíveis, configura a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97. No caso, o ilícito foi perpetrado no Posto de combustível Vital, onde se abriu conta em nome de Valteir Dantas para a realização de abastecimentos destinados a pessoas indiscriminadas.

2 - A alegação de que os abastecimentos foram destinados aos candidatos a vereadores da Coligação, não encontra amparo na prova dos autos, na medida que não houve registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou quaisquer despesas com geradores de energia em suas contas campanha.

3 - A distribuição maciça e sem qualquer controle de combustíveis no referido município, durante o pleito eleitoral, também configurou o ilícito tipificado no art. 22 da LC 64/94, abuso de poder econômico, uma vez que os abastecimentos tidos como irregulares, registraram movimentações financeiras consideráveis, aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revelando a sua gravidade, ainda mais, tendo em contas que se trata de município com pouco mais de 8.000 (oito mil) eleitores.





4 - Configuração da captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico em relação ao recorrente Rodrigo Miranda Mendonça e abuso de poder econômico em relação ao recorrente Valteir Dantas.

5 - Consoante jurisprudência desta Corte, 'não havendo elementos probatórios suficientes a considerar o vice-prefeito como autor ou partícipe dos ilícitos eleitorais a ele imputados, deve-se afastar as sanções a ele impostas'. Precedente.

6 - Considerando a impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se absolver Valteir Dantas deste ilícito.

7 - Parcial provimento do recurso para absolver Eduardo Correia de Almeida das sanções a ele impostas.

8 - Parcial provimento do recurso para absolver Valteir Dantas do ilícito tipificado no art. 41-A da Lei das Eleições."

**11.** As condutas caracterizadoras da captação ilícita de sufrágio estão elencadas no *caput* do art. 41-A, no qual se dispõe constituir captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Já o § 1º do citado dispositivo prevê que é desnecessário o pedido explícito de voto para caracterização do ilícito, bastando a evidência do dolo.

Estes os dispositivos:

*"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)*

*§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"*

**12.** A jurisprudência do Tribunal exige, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a presença cumulativa dos seguintes elementos: a prática das condutas capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; ocorrência da conduta no período eleitoral; a finalidade eleitoral da conduta; e participação, direta ou indireta, do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos.

Nesse sentido, por exemplo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO. VEREADOR. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO CAUTELAR CRIMINAL. PROVA ROBUSTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE.

[...]

19. A jurisprudência do TSE exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: "(i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos,



seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes" (RO 1858-66, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.2.2019). No mesmo sentido: REspe 627-15, rel. Min. Og Fernandes, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.11.2020; RO 0603024-56, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.10.2020; RO 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009.

20. Quanto ao abuso do poder econômico, para a configuração do ilícito, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR-REspEI 0600049-30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022; REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018; REspe 418-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.9.2016). Ademais, na ótica da doutra maioria do TSE, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-EI 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022.

[...]

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023641, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 12/04/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME).

[...]

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REQUISITOS. TEMPORALIDADE. ANUÊNCIA. CIÊNCIA PRÉVIA. CANDIDATA. CASO ESPECÍFICO. NÃO ATENDIMENTO.

15. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97 e a jurisprudência desta Corte, para se configurar a captação ilícita de sufrágio é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor; (b) dolo específico de obter o voto; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

[...]

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060190176, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 54, Data 29/03/2023)

**13.** No caso, ao contrário do que alega o segundo recorrente, os requisitos caracterizadores da captação ilícita exigidos pela lei e pela jurisprudência deste Tribunal Superior encontram-se bem delimitados na moldura fática do acórdão recorrido.

A conduta e o momento de sua consumação, descritas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás no acórdão recorrido, consistiram na distribuição massiva de combustíveis, em período eleitoral, autorizada por Valteir Dantas, coordenador de abastecimento da campanha eleitoral de Rodrigo Miranda Mendonça, sem controle de cidadãos beneficiados e sem vínculo com atos da campanha majoritária.

Para afastar sua responsabilidade pela conduta ilícita e descaracterizá-la, o segundo recorrente defende que Valteir Dantas igualmente era responsável por coordenar os abastecimentos da campanha dos



vereadores filiados aos partidos integrantes da Coligação majoritária a que pertencia Rodrigo Miranda e que os abastecimentos foram realizados para permitir a participação de eleitores em atos políticos.

Contudo, a argumentação do recorrente não se sustenta nos elementos expostos nos autos. Embora o TRE/GO tenha considerado possível que Valteir Dantas coordenasse os abastecimentos no Posto Vital, sob o código 753, tanto da campanha de Rodrigo Miranda quanto dos vereadores pertencentes à Coligação majoritária, consta do acórdão que dos 812 abastecimentos imputados à campanha majoritária, ao menos 584 deles não foram realizados com a finalidade de permitir a participação de eleitores em atos políticos. Isso porque 584 abastecimentos foram realizados em datas nas quais a) estava proibida judicialmente a realização de carreatas; b) somente houve a realização de eventos políticos das candidaturas de adversários; c) não houve qualquer ato de campanha política envolvendo eleitores e veículos.

Ainda para afastar a caracterização do ilícito e sua responsabilidade, o segundo recorrente defende não poder ser responsabilizado por abastecimentos realizados por outras campanhas e pelas respectivas prestações de contas.

Diferente do que alega o segundo recorrente, a partir de provas testemunhais e documentais, o TRE/GO asseverou que, ainda que Valteir Dantas coordenasse os abastecimentos no Posto Vital, sob o código 753, tanto da campanha de Rodrigo Miranda quanto dos vereadores pertencentes à Coligação majoritária, os abastecimentos impugnados somente foram atribuídos à campanha dos vereadores depois da realização de busca e apreensão no Posto Vital, cujos documentos serviram para subsidiar a presente representação.

Nesse contexto, o TRE/GO concluiu que os 812 abastecimentos autorizados por Valteir Dantas foram atribuídos aos vereadores para desvinculá-los da campanha eleitoral de Rodrigo Miranda Mendonça, com o intuito de conferir-lhes aparência de licitude.

No acórdão recorrido, a fundamentação jurídica é corroborada por provas documentais e testemunhais, merecendo destaque o depoimento da gerente do Posto Vital, a qual afirmou em juízo que a) os abastecimentos feitos sob o código 753, correspondente ao número de cadastro de Valteir Dantas no Posto Vital, eram autorizados por ele e por Wilton Vilas Boas, que também trabalhava na campanha de Rodrigo Miranda Mendonça; b) as requisições/autorizações de abastecimento para o citado código não indicavam a qual candidato se referiam; c) não existia controle para a expedição de notas fiscais referentes aos abastecimentos autorizados sob o cadastro n. 753; d) os CNPJs das campanhas proporcionais não eram do conhecimento da gerente do posto; e) os nomes dos candidatos a vereador e os CNPJs das respectivas campanhas não eram de conhecimento da gerente do posto Vital; f) somente foram repassados ao posto os nomes dos candidatos a quem deveriam ser atribuídas as autorizações de abastecimento depois da realização de busca e apreensão de documentos no posto de gasolina.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido (ID 158886751, p. 30-41):

*"Na presente AIJE, imputou-se aos recorrentes a prática de captação ilegal de sufrágio consistente na distribuição indiscriminada de combustível, por pelo menos 812 (oitocentos e doze) vezes, a fim de obter o voto de eleitores ilicitamente. Conduta a configurar, em tese, a captação ilícita de sufrágio mediante abuso do poder econômico, conforme infração descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90.*

*Da narrativa da inicial, os então candidatos à chapa majoritária Rodrigo Mendonça e Eduardo Almeida, posteriormente eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Cachoeira Alta pela 'Coligação de Mãos Dadas Com o Povo' (12-PDT e 19-PODE), distribuíram combustível em benefício de eleitores não identificados, sem qualquer controle de participação em carreatas, tampouco de veículo à disposição da campanha.*

*Conforme a inicial, a estratégia adotada consistia em fazer com que o Posto Vital registrasse os abastecimentos regulares no caixa oficial de campanha, em nome do cliente 'Eleições 2020 - Rodrigo Miranda Mendonça Prefeito' (cadastro junto ao posto n. 435), enquanto os abastecimentos supostamente irregulares, destinados a comprar voto e apoio político, foram registrados em nome de Valteir Dantas (cadastro junto ao posto n. 753), coordenador de abastecimentos da campanha.*



0600199-61.2023.6.00.0000



Certo, segundo consta nos autos da prestação de contas dos recorrentes, Valteir Dantas realmente desenvolvera a atividade de coordenador de abastecimentos para carreatas, tendo sido o responsável por prestar todas as informações e documentos necessários à posterior prestação de contas referente a tais despesas.

Por isso, os recorrentes argumentam não houve qualquer situação irregular, pois Valteir Dantas também estivera à frente dos abastecimentos de todos os candidatos ao cargo de Vereador filiados aos partidos que formaram a coligação majoritária. De modo que os registros consignados no nome dele diriam respeito a abastecimentos ordinários e também para atender a carreatas.

Nada obstante, não há provas documentais a corroborarem essa alegação defensiva.

No termo de cessão de serviço existente nos autos da prestação de contas dos recorrentes, inexistiu qualquer menção à prestação de serviço às candidaturas proporcionais. Também não se declarou doação desse tipo de serviço a outros candidatos, e os candidatos proporcionais não registraram em suas respectivas prestações de contas o recebimento de referido serviço.

Todavia, há testemunhas a confirmar a alegação de que Valteir Dantas, muito embora contratado somente pelo candidato majoritário, coordenou o esquema de abastecimento de combustível de toda a coligação, ao menos informalmente. Nesse sentido, esclareceu Franciel Braganholo, contador contratado pelos recorrentes, prestou compromisso e esclareceu:

(contrato fls. 60 exibido pelo Ministério Público) o contrato firmado entre Rodrigo e Valteir, termo de cessão de serviço, foi feito no escritório. O contrato tem por objeto a coordenação do Valteir como coordenador do Rodrigo para abastecimento. Era tudo misturado. A gente atendia todo mundo. Centralizou na campanha do Rodrigo, mas atendia todo mundo. Esse contrato era do Valteir com o Rodrigo, não teve vereador aí, mas fez pra todo mundo. Orientei todos eles, fizemos reuniões separadas, explicamos tudo como tinha que fazer, não só de combustíveis, mas de tudo que é de gasto de campanha. Fiz isso no início. Orientei o dr Rodrigo Miranda Mendonça, ele estava na reunião. Orientei o Eduardo também. O Valteir não estava na reunião. As reuniões comigo foi com o Anaquison e grupos de vereadores, com o prefeito e vice-prefeito. Cada vereador tinha uma quantidade de, não sei como dividido, cada um tinha uma quantidade de combustível para fazer as carreatas. (...) Tudo foi lançado na prestação de contas de quem pagou, a gente trata da coligação pensando na chapa majoritária, a gente acaba sendo contratado pelo prefeito e cuida tudo, informalmente.

No mesmo rumo, Jaíne Lúcia Barbosa, gerente do Posto Vital, testemunha arrolada pelos recorrentes, devidamente compromissada, fez os seguintes esclarecimentos:

Começou o abastecimento no nome do Valteir Dantas, ele começou a abastecer, e só depois ele falou que era coordenador da campanha dos vereadores e que estaria controlando os abastecimentos. (...) O 753 era o cadastro do Valteir Dantas, número de cadastro dele. Quem autorizava o abastecimento no 753 era o Valteir Dantas e o Boca veia. O Boca Veia é o Wilton Vilas Boas, que trabalhava na campanha do Rodrigo. O Wilton era do Rodrigo. Os dois autorizavam os abastecimentos no cadastro 753. Nessas requisições de autorizações na conta 753 não vinha informação de candidato, cnpj, nada, e nem todos os abastecimentos têm descrição de veículos, placas, motoristas. (...) Os abastecimentos de campanha era para Valteir, inclusive carros locados para campanha do Rodrigo, que abasteciam no código 753 do Valteir. Inclusive tem carros da campanha, locado para trabalhar na campanha, que abasteceram mais de dez litros. (...) O Anaquison coordenava a campanha do Rodrigo e o Valteir dos vereadores, mas o Anaquison coordenador da campanha do Rodrigo quem pediu paga tirar a nota. (...) As listas das placas de abastecimento (exibido) quem mandava era o Vilas Boas e o Valteir. Em nenhum momento até a busca e apreensão não foi passada



*lista de cnpj dos vereadores. Não foi passado nenhum cnpj de vereador, só depois da busca e apreensão. Cheguei a pedir e não passaram, falou que ia mandar e nada. As listas de placas foi mandado pelo Valteir e Boca. Não tinha separação de vereador, de campanha, nada separado, não foi feito contrato formal, foi tudo na conversa. O código 753 eles pediu para fazer assim, quem pediu para fazer assim foi o Valteir Dantas, ele tinha ciência de que tudo estava indo no nome dele. Cheguei a pedir o cnpj mas ele não passou. Só passou depois. Há uma declaração do Renato de que tinha pedido para fazer separado e que o posto errou, mas eu desconheço essa declaração. O Anaquison só pediu as notas para pagar. O pagamento foi em conjunto, tudo num dia só. Todo pagamento do Valteir foi feito num dia só, e tudo o Anaquison que pediu. Cheguei a explicar para o Valteir que os cupons fiscais saíam no nome dele e que depois de emitir um cupom fiscal no nome de alguém não tem como transferir para o nome de mais ninguém, expliquei isso pra ele.(...)*

*Maria Helena de Freitas, frentista do Posto Vital, testemunha arrolada pelos investigados, quando ouvida em juízo, prestou as seguintes declarações:*

*O código 753 era do Valteir, que era do abastecimento dos vereadores. Os abastecimentos eram com os tickets, a gente recebia os tickets, fazia a nota no valor do abastecimento do ticket. Não havia contas separadas para as campanhas. Abastecia no número do Valteir Dantas. Os vereadores todos eram na conta do Valteir.*

*De fato, a se considerar a dinâmica da política, as alianças firmadas entre candidatos majoritários e proporcionais revelam-se úteis a ambos os tipos de candidatura, pois o candidato majoritário, detentor dos recursos financeiros, aproveita-se da inserção e prestígio local dos candidatos proporcionais em seus respectivos redutos históricos.*

*Assim, em razão dessa relação meio que 'simbiótica' entre candidatos, parece verossímil a versão de que Valteir Dantas, embora formalmente contratado pela campanha majoritária, trabalhara também em prol das candidaturas proporcionais.*

*Enfim, cabe reconhecer que Valteir Dantas, na condição de preposto de ambas as campanhas, é ao menos corresponsável pelos 812 (oitocentos e doze) abastecimentos supostamente ilícitos registrados no Posto Vital sob o cadastro n. 753.*

*Resta saber se todos esses mais de 800 abastecimentos se deram de forma lícita.*

*Pois bem.*

*Os recorrentes afirmam que os 812 abastecimentos se destinavam a veículos locados ou cedidos à campanha dos candidatos proporcionais, bem como para atender a participantes das carreatas da campanha.*

*Porém, a locação de veículos caracteriza-se como efetiva despesa de campanha e, como tal, deveria ter sido declarada na prestação de contas dos respectivos candidatos. Igualmente, a cessão de veículos constitui arrecadação de recurso estimável em dinheiro e, por isso, também deveria ser consignada na prestação de contas.*

*No entanto, os recorrentes não trouxeram aos autos nenhum documento que comprovasse quaisquer locações ou cessões de veículos para a campanha dos candidatos a Vereador pela 'Coligação de Mãos Dadas Com o Povo' (12-PDT e 19-PODE).*

*Daí, desmentida a versão da existência de veículos locados ou cedidos aos candidatos proporcionais, os*



abastecimentos feitos à conta do cadastro n. 753 só se revelariam lícitos se integralmente destinados a veículos que teriam participado de carreatas.

Porém, a partir dos documentos apreendidos no Posto Vital, ficou comprovado que:

91 (noventa e um) dos abastecimentos foram realizados em datas nas quais não houve carreatas, as quais estavam proibidas por ordem judicial;

76 (setenta e seis) abastecimentos ocorreram em datas nas quais só se realizaram eventos políticos das candidaturas adversárias; e

nada menos do que 417 (quatrocentos e dezessete) abastecimentos se deram datas em que não houve qualquer ato de campanha política a envolver a participação de eleitores e/ou veículos.

Conforme detalhou a sentença:

*A distribuição desenfreada, ilegal e indiscriminada de combustível evidencia-se pelos abastecimentos ocorridos em dias em que não ocorreram qualquer ato político na cidade ou inexistia, no dia, ato político dos representados. Nesse ponto, a análise levada a efeito pelo Ministério Público Eleitoral não foi questionada de modo específico pela Defesa, que apenas se limitou a afirmar que os abastecimentos se destinavam aos vereadores e seus apoiadores.*

*Além da distribuição de combustível em dias que não teve ato político, a ilegalidade ressoa, ainda, por meio de diversos abastecimentos acima do limite legal permitido (dez litros) e abastecimentos realizados de forma fracionada, conforme passo a expor.*

*Dentre os documentos anexados nos autos, com abastecimentos superiores a dez litros, destaca-se a tabela apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 79702073), com a descrição pormenorizada de 110 (cento e dez) abastecimentos, sendo que, destes, apenas 08 (oito) se referem a candidatos ou a carros cedidos (vide tabela anexada nos autos às fls. 74 e seguintes).*

*Agregue-se a isso que, dentre os abastecimentos, diversos são na mesma data e para o mesmo carro, demonstrando existir nítido fracionamento. Nesse passo, observa-se a tabela anexada às fls. 80 a 133 (ID 79702073), em que traz a descrição pormenorizada dos abastecimentos fracionados, somando-se 171 (cento e setenta e um) abastecimentos fracionados.*

*Com isso, tem-se que 281 (duzentos e oitenta e um) abastecimentos foram em patamares superiores ao permitido pela legislação.*

*Ainda, entre os dias 28 de outubro de 2020 a 30 de outubro de 2020, por força de decisão judicial proferida por este Juízo, nos autos da ação registrada sob o número 0600768-18, ficou proibida a realização de carreatas. Porém, nesse mesmo período (dois dias) houve a distribuição de 91 (noventa e um) abastecimentos para atos de campanha e para apoiadores políticos dos representados (...)*

*Ainda, extrai-se dos autos que 76 (setenta e seis) abastecimentos foram realizados em datas em que ocorreram eventos políticos de adversários (...).*

*Por fim, 417 (quatrocentos e dezessete) abastecimentos foram feitos em datas em que não houve qualquer ato político registrado perante a Polícia Militar (...).*



[...]

Portanto, provas demonstraram o total de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) abastecimentos altamente suspeitos, realizados em datas nas quais não houve sequer qualquer carreta patrocinada pela campanha dos recorridos.

Ademais, embora não houvesse registro de veículos locados ou cedidos às campanhas proporcionais, foram apreendidas no Posto Vital, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, listas a relacionarem 216 (duzentas e dezesseis) placas de automóveis autorizados a serem abastecidos livremente, independentemente de datas predeterminadas. E, desse total, ao menos 150 (cento e cinquenta) veículos foram efetivamente abastecidos.

É dizer: 216 (duzentos e dezesseis) veículos estavam previamente autorizados a abastecer o tanque no Posto Vital, à conta do cadastro aberto em nome de Valteir Dantas (código 753), sem algum tipo de predeterminação de data para os abastecimentos, embora nenhum veículo

tivesse sido registrado nas prestações de contas dos candidatos a Vereador.

Sem falar que ao menos 171 (cento e setenta e um) abastecimentos se deram de modo fracionado, na mesma data e para o mesmo carro, em aparente burla ao limite de 10 litros por veículo.

Certo que, não são a priori ilícitos os gastos de campanha com combustível para abastecimento de veículos de eleitores em eventos de carreta.

Porém, a legislação eleitoral impunha o limite de até 10 (dez) litros por veículo e ainda exigia, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento (inc. I do § 11 do art. 35 da Res. TSE n. 26.607/2019). Veja-se:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

(...)

Nada obstante, tais graves irregularidades não se circunscrevem ao âmbito das falhas na prestação de contas.

Afinal, as doações de abastecimento se deram de forma massiva, durante o período eleitoral, a maioria delas sem que houvesse alguma carreta a justificar a benesse. Além disso, os abastecimentos atenderam a pelo menos 150 veículos não registrados na prestação de contas dos supostos responsáveis pelo pagamento das despesas nem relacionados na prestação de contas da campanha como se houvessem participado de carreatas.

(...)



*Portanto, revelada pela instrução a irregularidade dos abastecimentos, caberia aos investigados apresentar provas que afastassem a fundada acusação de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.*

*Só que não o fizeram. Concluída a instrução, os recorrentes não conseguiram demonstrar a regularidade desses abastecimentos massivos acima relatados.*

*Daí a aplicação da ressalva feita pelo TSE, segundo o qual 'é lícita a distribuição de combustível vinculada à participação dos beneficiários em carreatas, desde que a distribuição não seja feita de forma indiscriminada e que não ocorra pedido de votos. Súmula nº 30/TSE'. (AI n. 060066386, rel. Min. Edson Fachin, publicação no DJE em 1º.7.2020).*

*Certo, tanto os recorrentes quanto o Comandante da 12ª Companhia Independente de Polícia Militar do Estado de Goiás relacionaram 11 (onze) eventos políticos da 'Coligação de Mãos Dadas Com o Povo' (12-PDT e 19-PODE) referentes às carreatas e minicarretas nas eleições municipais de 2020.*

*Porém, os recorrentes não demonstraram qualquer controle efetivo sobre o abastecimento de veículos que teriam participado desses atos motorizados, tampouco apresentaram 'Relatório de Despesas com Combustível em Carreata' na prestação de contas dos candidatos à eleição proporcional.*

*As 11 (onze) carreatas ocorreram de fato, e vários veículos participaram delas. Nada obstante, não houve nenhum tipo de monitoramento quanto à sistemática daqueles abastecimentos ora tidos por irregulares.*

*Aliás, nem sequer os 228 (duzentos e vinte e oito) abastecimentos havidos em dias de carreata foram devidamente registrados pelos candidatos proporcionais, os quais não anotaram qualquer evento desse tipo em suas prestações de contas, pelo que não ficou sequer registrada a quantidade de carros beneficiados e de combustíveis utilizados em cada evento, ao contrário do que exigia a legislação de regência.*

*Nessa linha, não socorrem os recorrentes as relações de veículos anexadas somente na fase de alegações finais desta AIJE (v. Id 36959154).*

*Basta notar ser incontroverso que essas relações não fizeram parte das prestações de contas dos candidatos a Vereador. Ademais, não se mostraram suficientes para explicar as irregularidades, detectadas no curso do processo, referentes aos 584 (quinhentos e oitenta e quatro) abastecimentos realizados em datas nas quais não houve sequer qualquer carreata patrocinada pela campanha dos recorridos.*

*Além disso, a despeito de não haver veículos locados ou cedidos às campanhas dos candidatos ao cargo de Vereador nem controle sobre os abastecimentos realizados em dias de carreata, todas as despesas com distribuição de combustível autorizadas à conta do cadastro de Valteir Dantas (cadastro n. 753) foram escrituradas e lançadas em notas fiscais com base em dados fornecidos a posteriori pelo próprio Valteir Dantas e, então, contabilizadas em nome dos candidatos proporcionais.*

*Franciel Braganholo, contador da campanha dos recorrentes, explicou como a divisão fora elaborada:*

*As despesas do Valteir foram contabilizadas de cada vereador, cada um correspondente a cada vereador que ficou responsável. Mas estavam centralizados em uma conta só, pelo coordenador de campanha, que parece que fez no nome dele. Tinha uma planilha de placas, conforme vinham fazendo requisição com a placa, só tive acesso à documentação após devolução do Ministério Público, que aí tive condição de separar qual cupom se referia. Antes da busca e apreensão já tinha o controle. Nesse gasto dos vereadores, cada um tinha uma cota, de acordo com a quantidade de veículos que eles entregam as requisições, isso era feito*





*pelo coordenador de campanha. O fechamento, depois que recebi a documentação, ela já veio toda digitalizada, tive que fazer toda divisão, peguei o controle de acordo com a planilha de cada vereador, com controle de placas, aí depois separei, planilhei e separei por data de carreata e emitii a nota. (...) Internamente havia controle de cada vereador. (...) Todo gasto foi contabilizado, foi definido antes de iniciar a campanha. Fazer tudo centralizado em um só foi definição da própria coordenação de campanha, talvez fazer separado ia ficar mais dificultoso e mais demorado o processo. Aí combinou que o coordenador ficou responsável pela conta no posto. (...)*

*Não participei de distribuição de combustível. Tudo que disse é informação contada da coordenação da campanha. O Anaquison era coordenador do Rodrigo, da coligação, era geral, da campanha geral. Foi atribuído a ele a coordenação da campanha como um todo, era tudo misturado. Eu tratava diretamente com o Anaquison. Não cheguei a acompanhar nenhum abastecimento. Tudo ouvi dizer nas reuniões. Não vi abastecimento acontecendo. Não acompanhei nada, só ouvi dizer nas reuniões oficiais de campanha. Não fez vales, registros, nada. (...) Quando pegamos os documentos, planilhei e passei os valores para doação. Não participei de reunião com posto, não sei de contrato. Acompanhei no posto no final após a documentação, para tirar as notas. Meu contato com o posto foi só para tirar as notas. Era bastante candidatos, as planilhas foram eu que fiz. Eu tive com o Anaquison e depois fui buscar as notas sozinho, aí tive que corrigir umas notas e foram enviadas por e-mail. (...) Não lembro quanto era a cota de cada vereador. Quem organizava a cota era o Valteir e o Anaquison. Cada vereador que abastecia tinha relação de placas que passava para a coordenação, não sei se assinava ou não, eu vi algumas requisições, só que esse levantamento que cada vereador distribuía fazia uma planilha no excel. (...) O posto que entregou as promissórias para fazer o fechamento final. O dono do posto passou para o Anaquison. Cada carro abastecia dez litros, esse controle estava na planilha com a gente. Os abastecimentos eram controlados pela requisição, cada um cuidou do seu abastecimento particular, os do Rodrigo foi feito dos carros cedidos, com o controle do posto. Todo controle de abastecimento era feito no posto junto com o Valteir. A primeira prestação de contas parcial é feita até dia 20. Os abastecimentos realizados antes da primeira prestação de contas não foram contabilizados porque combinou de terminar as carreatas para fazer depois. Sei que tinha que ser prestado, mas a nota fiscal ia ser tirada depois. Os cupons emitidos não nos preocupamos em colocar, esperar a nota fiscal. Até a nota fiscal ter sido feita após as eleições nós lançamos na data da nota. O Rodrigo e o Valteir sabiam que os abastecimentos tinham que ser prestadas contas até o dia 20, mas por conta da nota fiscal decidimos esperar. A relação de carros foi passada pelo Anaquison, para planilhar depois. (...) Era o vereador que dividia, mas não sei como ele fazia isso com o coordenador do abastecimento. Tudo foi lançado na prestação de contas de quem pagou.*

*Oportuno consignar aqui que o contador não participava da dinâmica de divisão do combustível.*

*Ele recebeu tais informações da coordenação da campanha, até porque nem comparecera à reunião em que se discutiu o assunto. Trata-se, pois, de testemunho indireto ('por ouvir dizer'), o qual, conquanto não validado por nenhum outro documento, possui lastro probatório fraco.*

*Como já dito, ao que tudo indica, os abastecimentos feitos à conta do código 753 não seriam sequer contabilizados na campanha eleitoral não fosse a busca e apreensão de documentos no posto de combustível.*

*A corroborar essa forte impressão, veja-se o teor do depoimento dado por Jaíne Lúcia Barbosa, gerente do Posto Vital:*

*Nessas requisições de autorizações na conta 753 não vinha informação de candidato, CNPJ, nada, e nem todos os abastecimentos têm descrição de veículos, placas, motoristas. (...) As listas das placas de abastecimento (exibido) quem mandava era o Vilas Boas e o Valteir. Em nenhum momento até a busca e*



*apreensão não foi passada lista de CNPJ dos vereadores. Não foi passado nenhum CNPJ de vereador, só depois da busca e apreensão. Cheguei a pedir e não passaram, falou que ia mandar e nada. As listas de placas foram mandadas pelo Valteir e Boca. Não tinha separação de vereador, de campanha, nada separado, não foi feito contrato formal, foi tudo na conversa. O código 753 eles pediram para fazer assim, quem pediu para fazer assim foi o Valteir Dantas, ele tinha ciência de que tudo estava indo no nome dele. Cheguei a pedir o CNPJ, mas ele não passou. Só passou depois. Há uma declaração do Renato de que tinha pedido para fazer separado e que o posto errou, mas eu desconheço essa declaração. O Anaquison só pediu as notas para pagar. O pagamento foi em conjunto, tudo num dia só. Todo pagamento do Valteir foi feito num dia só, e tudo o Anaquison que pediu. Cheguei a explicar para o Valteir que os cupons fiscais sairiam no nome dele e que depois de emitir um cupom fiscal no nome de alguém não tem como transferir para o nome de mais ninguém, expliquei isso pra ele.(...)*

*Logo se vê, a gerente do posto de combustível foi categórica ao afirmar que as requisições/autorizações de abastecimento para o código cadastrado sob n. 753 não indicavam a qual candidato se referiam. Também não existiam controles mínimos para a expedição de notas referentes às operações contabilizadas sob o cadastro n. 753. Nem sequer os CNPJs das campanhas proporcionais eram do conhecimento da gerente do posto. Ainda de acordo com Jaíne Lúcia Barbosa, somente o coordenador da campanha majoritária, de nome Anaquison, é que tinha preocupação em 'tirar a nota', o que parece confirmar que a intenção era mesmo prestar contas somente dos abastecimentos feitos sob o código n. 435.*

*Segundo a depoente, como não lhe haviam sido repassados os nomes dos candidatos a Vereador nem os CNPJs das campanhas proporcionais, ela chegou a advertir Valteir que todas as compras de combustível estavam sendo atribuídas ao próprio Valteir. Mas ele só se preocupou em repassar os nomes dos candidatos a quem deveriam ser atribuídas as vendas após a busca e apreensão dos documentos no posto de gasolina.*

*Some-se a isso o fato de que, embora somente houvesse registro dos veículos cadastrados para uso na campanha majoritária, os gastos à conta do cadastro n. 435, aberto em nome do candidato a Prefeito (Rodrigo), perfizeram total de R\$ 5.656,06, correspondente a 116 abastecimentos; já o outro cadastro utilizado pela campanha (código 753, aberto em nome de Valteir) registrou movimentação financeira quase 10 vezes superior: R\$ 51.319,38 decorrente de 903 abastecimentos.*

*Aliás, o próprio contador da campanha admitiu que somente depois da eleição - portanto, também após a busca e apreensão - é que recebeu a relação dos veículos que teriam ficado à disposição dos candidatos proporcionais e, então, requereu ao Posto Vital a emissão retroativa de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) para cada um dos candidatos ao cargo de Vereador.*

*Ou seja, embora não houvesse veículos cedidos ou alugados à disposição da campanha proporcional nem tivesse sido relatada na prestação de contas a participação de carros em carreatas, tampouco registrado pelo Posto Vital o nome dos beneficiários no momento dos abastecimentos, o contador da campanha eleitoral, a pedido de Valteir Dantas, municiou o posto a posteriori com dados necessários à emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) referentes a 812 (oitocentos e doze) abastecimentos atribuídos a CNPJs dos candidatos proporcionais.*

*Trata-se, pois, de outro forte elemento a confirmar a versão segundo a qual a atribuição da responsabilidade dos abastecimentos irregulares à campanha proporcional não passou de tentativa de disfarçar a prática ilícita detectada somente por causa da busca e apreensão de documentos no posto de combustível."*

Quanto ao requisito referente à participação, direta ou indireta, de Rodrigo Miranda Mendonça na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos, tem-se o seu preenchimento.

O TRE/GO assentou o conhecimento de Rodrigo Miranda Mendonça a respeito dos



abastecimentos e sua anuência, aos fundamentos de que era ele quem conduzia a arrecadação financeira de sua campanha eleitoral e foi ele quem pediu a Joalcy Alves da Silva Júnior, depois da eleição, a doação de valores necessários para pagamento dos 812 abastecimentos autorizados por Valteir Dantas, sob o código 753, no Posto Vital.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido (ID 158886751, p. 42-45):

*"Por outro lado, segundo consta dos autos, tudo se passava com o conhecimento e a anuência do candidato majoritário. Era o próprio recorrente Rodrigo Mendonça quem conduzia a arrecadação necessária para custear a própria campanha, incluindo o grande volume de combustível distribuído para fomentar a campanha de todos os candidatos da coligação, incluindo os que concorriam ao cargo de Vereador.*

*Contudo, segundo o depoimento do contador da campanha, a prestação de contas do candidato a Prefeito já estava pronta, mas só abrangia os abastecimentos da campanha feitos sob o código n. 435, e não os abastecimentos ora tidos por irregulares. Daí a necessidade de uma 'doação pós-eleições' que permitisse pulverizar, na prestação de contas dos Vereadores, os gastos feitos com o abastecimento irregular de combustíveis sob o código 753.*

*Veja-se o depoimento do contador:*

*A origem dos pagamentos da campanha do Rodrigo foi um doador, que fez uma doação para todos eles. Tinha um doador que queria contribuir com a campanha. A questão financeira da campanha do Dr. Rodrigo já estava organizada, e a pessoa que queria ajudar fez a distribuição para os vereadores, a pedido do Dr. Rodrigo. A doação que pagou os combustíveis da campanha do Valteir foi a pedido do Dr. Rodrigo. A doação foi para conta de cada pessoa, quem pediu foi através das reuniões. O doador procurou o Dr. Rodrigo, na intenção de fazer doação para campanha dele, e ele ficou responsável para doar para a questão dos combustíveis. A gente recebeu a documentação uma semana antes do prazo para finalizar a prestação de contas. Eu fiz toda separação, planilhei, e repassei para o doador, que fez a doação no mesmo dia. Isso depois da eleição, depois da busca e apreensão foi achado o doador. O doador era anterior, mas não tinha feito a transferência. O doador creio que é o Joalcy, mas não lembro de cabeça. Ele procurou o Rodrigo para doar pra ele, o Rodrigo falou que as contas estavam certas, que a maioria do doador era o pai dele, aí o Rodrigo falou para o Joalcy ajudar nas carreatas. O Rodrigo solicitou que destinasse o recurso para as campanhas dos vereadores para pagar as contas do Valteir das carreatas. Quando pegamos os documentos, planilhei e passei os valores para doação. (sic)*

*De fato, as prestações de contas dos candidatos a Vereador indicam que, no dia 11/12/2020, Joalcy Alves da Silva Júnior realizou doações aos candidatos proporcionais no valor exato das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas nos CNPJs das campanhas. E, na mesma data, os cheques destinados à quitação das despesas da campanha foram debitados nas respectivas contas bancárias.*

*Ou seja, conforme o depoimento do contador da campanha, uma única pessoa física, a pedido do recorrente Rodrigo Mendonça, após as eleições, fez várias doações, no mesmo dia e em valores exatamente iguais, para fazer frente a despesas com combustíveis atribuídas a cada candidato proporcional a partir de dados a posteriori informados por Valteir Dantas.*

*Certo, o art. 33, § 1º, da Resolução/TSE n. 23.607/2019 até permita a arrecadação de recursos para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição.*

*Porém, o que parece ter ocorrido no caso foi uma tentativa de dar lastro de aparente legalidade a despesas anteriormente feitas com abastecimentos irregulares. Até porque a doação ocorreu no dia 11/12/2020, mas as notas fiscais das operações atribuídas aos candidatos a Vereador já haviam sido emitidas dois dias antes, em*



09/12/2020 (Ver Id 36959056).

*Bem por isso, conforme regras de experiência ordinária, esse tipo de doação indica tentativa de disfarçar ilegalidades por meio da diluição fictícia dos gastos de campanha entre vários candidatos.*

*Com efeito, não é habitual ver uma única pessoa, a pedido do próprio candidato vencedor ao cargo de Prefeito e após as eleições, doar recursos para a campanha já concluída por meio da pulverização de recursos a múltiplos beneficiários. Em situações normais, uma única doação poderia ser feita ao candidato majoritário, o qual, posteriormente, transferiria os recursos necessários para a quitação das eventuais despesas em aberto no nome dos candidatos proporcionais.*

*Mas não foi isso que ocorreu. Na condição de responsável pela arrecadação dos recursos da campanha, o recorrente e então candidato a Prefeito não incluíra em sua prestação de contas os abastecimentos irregulares e, depois da busca e apreensão de documentos no posto de gasolina, instruiu um único doador a fracionar sua doação em vários cheques após a eleição.*

*Trata-se, como as regras de experiência permitem inferir, de forma usualmente utilizada tanto para ocultar a participação do candidato em irregularidades havidas na campanha eleitoral quanto para dar lastro posterior a operações que nem sequer seriam contabilizadas.*

*Seja como for, ainda que se aceite a tese de que não havia 'caixa 2' na campanha e que a coligação sempre planejara prestar contas referentes aos abastecimentos feitos sob o código n. 753, não há fugir da conclusão de que a distribuição massiva e indiscriminada de combustíveis, no período eleitoral, configura o ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97.*

*Certo que, nos termos da jurisprudência do TSE, não chega a configurar infração ao artigo 41-A a simples distribuição de combustíveis a fim de viabilizar a participação de eleitores em atos e eventos de campanha, tais como carreatas, comícios e reuniões, sem a pretensão de propriamente beneficiar eleitor.*

*Porém, para excluir o ilícito descrito no art. 41-A, é preciso que esse tipo de distribuição se faça em quantidades de combustível compatíveis com o limite legal, bem como que as circunstâncias permitam concluir que os abastecimentos visavam realmente à participação de eleitores em eventos eleitorais (REspe n. 35.573/MS, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016; REspe n. 409-20/PI, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012; AgR-RCED n. 726/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).*

*Todavia, não é essa a situação retratada nos autos. A distribuição massiva e indiscriminada de combustível a eleitores de Cachoeira Alta, tal como demonstrado, não se enquadra nas ressalvas do entendimento jurisprudencial.*

*No caso, a distribuição massiva de combustíveis não tinha por escopo viabilizar a participação de eleitores em eventos políticos, até porque, como visto, grande parte dos abastecimentos se deu em dias nos quais simplesmente não havia eventos políticos da campanha.*

*A doação indiscriminada de pelos menos 584 (quinhentos e oitenta e quatro) abastecimentos de combustível transformou-se, na verdade, em entrega de vantagem a grande número de eleitores, com nítido propósito de lhes captar apoio político de forma irregular, independentemente da efetiva participação em algum evento de campanha.*

*Conclui-se, pois, houve entrega ilícita de combustível a eleitores, durante o período eleitoral, de forma massiva e*



indiscriminada. E a posterior pulverização dos abastecimentos em nome da campanha dos candidatos a Vereador da coligação da qual faziam parte os recorrentes não foi suficiente para disfarçar a manifesta infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

(...)

Ademais, conforme a dinâmica dos fatos e a partir dos depoimentos colhidos, as regras de experiência ordinária levam a crer que o candidato a Prefeito Rodrigo Mendonça, se é que não fora o responsável direto por montar o esquema ilegal, era o autor indireto da massiva distribuição de combustíveis no período eleitoral.

O candidato a Prefeito era o líder da chapa e estava pessoalmente envolvido no financiamento das campanhas dos candidatos proporcionais, como foi demonstrado nos autos. E ninguém estruturaria esquema de abastecimento massivo de eleitores sem contar com a permissão da pessoa que organizava a arrecadação dos recursos a serem gastos na campanha."

O requisito consistente no especial fim de agir consistiu, de acordo com o TRE/GO, na distribuição massiva de combustíveis com a finalidade de obter os votos de eleitores beneficiados com o combustível doado.

É o que se extrai dos seguintes trechos o acórdão recorrido (ID 158886751, p. 46):

*"Tudo a revelar o dolo específico com que agiram os requeridos Rodrigo Miranda Mendonça e Valteir Dantas, ambos munidos da intenção de angariar o voto dos eleitores beneficiados com as centenas de abastecimentos irregulares, em clara configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97."*

Tem-se, portanto, a presença de todos os elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio, de modo que não merece reparos o acórdão recorrido ao reconhecer a sua prática.

Além disso, o acórdão recorrido, ao reconhecer que configura captação ilícita de sufrágio a doação indiscriminada de combustível, em período eleitoral, realizada ao menos com o conhecimento e a anuência pelo candidato, com o intuito de obter apoio eleitoral, alinha-se à jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, por exemplo:

*"Direito Eleitoral, Civil e Processual Civil. Agravos Internos no Agravo de Instrumento. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do Poder Econômico. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Inobservância do ônus da impugnação específica e do princípio da dialeticidade. Desprovemento.*

1. *Agravos internos contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento parcial ao recurso especial eleitoral para: (i) anular o acórdão regional na parte em que reconheceu o abuso do poder econômico e condenou o recorrente à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, em razão da decadência; e (ii) manter o referido acórdão quanto à aplicação de multa, decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrente.*

2. *Hipótese em que o TRE/GO manteve a sentença de procedência parcial de ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, em decorrência da distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores, pelo tio do candidato, com ciência deste.*

(...)



4. No caso dos autos, desde a origem, Wilton Moreira Alves - tio do candidato beneficiado e dono do posto de gasolina - foi apontado como sendo a pessoa que efetivamente praticou a conduta de distribuição massiva de combustível no período eleitoral. Incontestemente, portanto, a imprescindibilidade de sua inclusão no polo passivo da demanda dentro do prazo decadencial para a propositura da ação, o que não ocorreu, tornando inviável a condenação por abuso do poder econômico. II - Agravo Regimental de Silas Humberto Alves

5. No caso, a Corte Regional realizou análise exauriente dos fatos e das provas, indicando elementos que conferem suporte à condenação do recorrente pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, em especial a distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores e a fragilidade da tese defensiva, no sentido de que houve apenas doação para permitir a apoiadores participar de atos de campanha, considerando o grande volume de combustível em cotejo com as datas em que foi distribuído.

6. O entendimento adotado pelo TRE/GO quanto à possibilidade de se inferir do contexto a pretensão de obter o voto como contrapartida à benesse está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que 'a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97' (REspe nº 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.09.2016). III - Conclusão: 7. Agravos regimentais aos quais se nega provimento." (AI n. 607-35/GO, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 15.6.2021)

14. Em relação ao abuso de poder econômico, o art. 22 da LC n. 64/1990 dispõe sobre a possibilidade de ajuizamento de ação visando apurar conduta abusiva em benefício de candidato e de partido político. O inciso XVI do referido dispositivo prevê que para a configuração do ato abusivo, não se considera a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito eleitoral, mas sim a gravidade dos fatos que caracterizam a conduta abusiva.

Estes os dispositivos mencionados:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

15. A configuração do abuso de poder econômico, pela jurisprudência deste Tribunal Superior, demanda o emprego desproporcional de recursos patrimoniais em benefício de determinada candidatura e a presença da gravidade, demonstrada pela comprovação do elevado grau de reprovabilidade da conduta e sua aptidão para afetar a isonomia entre os participantes da disputa eleitoral.

Assim, por exemplo:

"AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROMESSA E OFERTA DE DINHEIRO A ELEITORES. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)



5. De outra parte, esta Corte Superior entende que [...] o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura' (AgR-REspe 1057-17/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/12/2019). Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'.

6. No tocante à prova do ilícito, este Tribunal já assentou que as condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes." (REspEI n. 060040748/AL, Relator o Ministro. Benedito Gonçalves, DJe 26.5.2023)

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO. VEREADOR. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO CAUTELAR CRIMINAL. PROVA ROBUSTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. (...)

20. Quanto ao abuso do poder econômico, para a configuração do ilícito, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR-REspEI 0600049-30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022; REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018; REspe 418-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.9.2016). Ademais, na ótica da doutra maioria do TSE, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-EI 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022. " (AREspEI n. 060023641/CE, Relator o Ministro. Sérgio Silveira Banhos, DJe 12.4.2023)

"ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. DEPUTADA ESTADUAL. SUPLÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO ELEITOREIRA DE PROGRAMA FILANTRÓPICO DENOMINADO DENTISTAS SEM FRONTEIRAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROMESSA DE ENTREGA DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS EM TROCA DE VOTOS. DIÁLOGOS NO WHATSAPP. LICITUDE.

6. Esta Corte Superior entende que o abuso do poder econômico 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019) (AgR-RO nº 0602518-85/PA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.3.2020)

6.1. A caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo. Precedentes.

(...)

6.9. '[...] embora o art. 22, XVI, da LC 64/1990 tenha afastado, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, nada impede que o julgador a utilize como aspecto



secundário para aferição da gravidade' (RO-EI nº 1251-75/AP, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30.9.2021, DJe de 9.11.2021)." (RO-EI n. 060173077/AP, Relator o Ministro. Raul Araujo Filho, DJe 17.4.2023)

**16.** Na espécie em exame, os requisitos para a configuração do abuso de poder econômico constam da moldura fática do acórdão recorrido.

O TRE/GO assentou que a conduta abusiva consistiu na autorização, por Valteir Dantas, coordenador de abastecimento da campanha de Rodrigo Miranda, de centenas de abastecimentos, visando favorecer a candidatura do segundo recorrente.

O requisito da gravidade, ao contrário do que alega o segundo recorrente, consta do acórdão recorrido, pelo qual demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta consistente na autorização de 812 abastecimentos de veículos de munícipes com o intuito de influenciar a vontade do eleitorado e sua aptidão para afetar a normalidade do pleito majoritário eleitoral e a desequilibrá-lo em favor do segundo recorrente, tendo em vista que as centenas de abastecimentos foram autorizados em Município que, nas eleições de 2020, contava com 8.147 eleitores.

Além disso, o TRE/GO assentou, como aspecto secundário para aferição da gravidade, a potencialidade de o fato ter alterado o resultado do pleito, tendo em vista a pequena diferença de votos obtidos pela chapa majoritária vencedora, encabeçada pelo segundo recorrente, e o segundo colocado.

Quanto aos pontos, tem-se no acórdão recorrido (ID 158886751, p. 48-50):

*"À luz das orientações doutrinárias e jurisprudenciais, o abuso do poder econômico está diretamente relacionado à liberdade do voto e ocorre nas situações em que o detentor do recurso econômico se vale de sua posição para influenciar o voto do eleitor.*

*O uso regular do poder econômico é permitido nas campanhas eleitorais, mas o abuso desse poder é veementemente rechaçado.*

*De acordo com o inc. XVI do art. 22 da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, 'para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'.*

(...)

*Nesse contexto, a ilicitude da conduta deve ser examinada sob o enfoque da gravidade das circunstâncias, pressuposto essencial para o reconhecimento do abuso do poder econômico.*

(...)

*No caso, não há como negar a gravidade das circunstâncias e, portanto, a configuração do abuso de poder econômico.*

*Afinal, a distribuição ilícita e massiva de combustível alcançou grande número de eleitores, os quais acabaram influenciados pela benesse ofertada pela campanha dos recorrentes. Daí a manifesta quebra da legitimidade do processo eleitoral, algo suficiente para deflagrar a reprimenda contra esse tipo de anormalidade no período eleitoral, mesmo que a movimentação financeira ilegal não tenha exorbitado a casa das cinco dezenas de milhares de reais.*

*De outro lado, naquelas eleições de 2020, o Município em destaque contava com apenas 8.147 eleitores, de modo que as centenas de abastecimentos ilegais de combustíveis, a contemplar ao menos 150 veículos,*





*alcançou importante fração do eleitorado total.*

*Não bastasse, as eleições para o cargo de Prefeito em municípios da estatura de Cachoeira Alta são definidas, muitas vezes, por diferença de poucos votos.*

*Mais exatamente naquele ano de 2020, conforme dados extraídos do site do TSE na internet (<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>), os candidatos Rodrigo Mendonça e Eduardo Almeida assumiram os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito com apenas 2.575 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco) votos, isto é, com cerca de 40,86% no pleito eleitoral de 2020. Ao passo que a chapa dos segundos colocados, protagonizada por Evandro de Azevedo Paganini e Josuel de Freitas Lemes, obteve 2.145 (dois mil, cento e quarenta e cinco) votos válidos.*

*Ou seja, a eleição foi definida pela pequena diferença de apenas 430 (quatrocentos e trinta) votos.*

*Assim, a autorização para centenas de abastecimentos irregulares, em nítido benefício dos candidatos recorrentes, surtiu seguramente, conforme indicam as regras de experiência ordinária (CPC, art. 375), o efeito de desequilibrar as eleições em favor dos responsáveis e/ou patrocinadores da benesse aos eleitores, o que denota gravidade da conduta.*

*Por outro lado, não merece credibilidade a tese de que os recorrentes não possam ser responsabilizados por equívocos que atribuem às prestações de contas dos Vereadores.*

*Afinal, mesmo que se desconsiderasse o protagonismo dos candidatos da chapa majoritária na prática dos atos ilícitos, eles próprios confirmaram que a campanha majoritária patrocinara a campanha das candidaturas proporcionais, bem como que ambas as campanhas se desenvolveram de forma conjunta, em benefício mútuo.*

*Logo, ainda que creditada aos candidatos a Vereador a integral responsabilidade pelos abastecimentos irregulares - tese defensiva absolutamente inverossímil, aliás -, já ficaria patenteado que tais abastecimentos também geraram manifesto benefício eleitoral à candidatura majoritária. O que é suficiente para configurar o abuso do poder econômico, além da condenação dos recorrentes às penas do art. 22, XIV, da LC 64/90, pois o legislador exige apenas que o abuso tenha beneficiado os candidatos majoritários, o que sem dúvidas ocorreu."*

**17.** O primeiro recorrente alega não poder ser considerado autor das condutas descritas na inicial, ao argumento de que "*não consta qualquer prova de ato praticado pelo recorrente, que sequer era candidato*" (ID 158886792, p. 8).

Entretanto, diferente do alegado pelo primeiro recorrente, o TRE/GO, soberano na análise do conjunto probatório, assentou a sua participação e responsabilidade pela prática da conduta abusiva aos seguintes fundamentos (ID 158886751, p. 53):

*"(...) a conduta de VALTEIR DANTAS foi determinante para os abusos. Ele tomou a frente das negociações com o posto de gasolina e ainda forneceu dados ao contador para a obtenção a posteriori de notas fiscais eletrônicas em nome dos candidatos proporcionais, com nítida pretensão de lastrear os abastecimentos irregulares após a apreensão de documentos comprometedores no posto de gasolina."*

As instâncias regionais eleitorais são soberanas na análise do acervo probatório. Rever o que decidido para concluir diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual "*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

**18.** Está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento do TRE/GO, firmado a partir do conjunto fático-probatório, no sentido de que configura captação ilícita de sufrágio



e abuso de poder econômico a distribuição massiva de combustíveis, sem controle ou vinculação de participação em atos políticos, visando à obtenção de voto dos eleitores e que se revele apta a comprometer a normalidade das eleições e a causar desequilíbrio entre os candidatos.

Nesse sentido, por exemplo:

*"Direito Eleitoral, Civil e Processual Civil. Agravos Internos no Agravo de Instrumento. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do Poder Econômico. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Inobservância do ônus da impugnação específica e do princípio da dialeticidade. Desprovemento.*

1. Agravos internos contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento parcial ao recurso especial eleitoral para: (i) anular o acórdão regional na parte em que reconheceu o abuso do poder econômico e condenou o recorrente à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, em razão da decadência; e (ii) manter o referido acórdão quanto à aplicação de multa, decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrente.

2. Hipótese em que o TRE/GO manteve a sentença de procedência parcial de ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, em decorrência da distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores, pelo tio do candidato, com ciência deste.

(...)

5. No caso, a Corte Regional realizou análise exauriente dos fatos e das provas, indicando elementos que conferem suporte à condenação do recorrente pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, em especial a distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores e a fragilidade da tese defensiva, no sentido de que houve apenas doação para permitir a apoiadores participar de atos de campanha, considerando o grande volume de combustível em cotejo com as datas em que foi distribuído.

6. O entendimento adotado pelo TRE/GO quanto à possibilidade de se inferir do contexto a pretensão de obter o voto como contrapartida à benesse está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que 'a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97' (REspe nº 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.09.2016). III - Conclusão: 7. Agravos regimentais aos quais se nega provimento." (AI n. 607-35/GO, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 15.6.2021)

**"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.**

**I- HIPÓTESE**

(...)

9. Esta Corte também já decidiu que 'a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97' (REspe nº 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.09.2016).

10. No caso, o acórdão regional concluiu que (i) foi demonstrado o fornecimento de combustível a qualquer pessoa que comparecesse no posto portando determinado ticket, a comprovar a distribuição de vales-



combustíveis de maneira indiscriminada e gratuita; (ii) a distribuição se deu em período próximo às eleições e sem qualquer declaração pelos candidatos de tal gasto à Justiça eleitoral; (iii) os tickets apreendidos continham as iniciais de Edson Paiva, colaborador vinculado à campanha majoritária dos requerentes; (iv) os depoimentos prestados em juízo e as imagens da câmera de segurança confirmam haver forte ligação entre o autor do ilícito e os candidatos eleitos à chapa majoritária; e (v) o proprietário do posto declarou, em depoimento confirmado em juízo, o recebimento de dinheiro 'em troca de fornecimento de combustível do Posto Central em favor da campanha do candidato JURACY BIOSOLO, através de EDSON PAIVA'.

11. O TRE-MG entendeu que as condutas que caracterizaram captação ilícita de sufrágio também configuram abuso do poder econômico. No caso, consta do acórdão recorrido que (i) o valor correspondente ao combustível distribuído - 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) litros - foi vultoso; (ii) não houve contabilização da despesa pelos candidatos na prestação de contas à Justiça Eleitoral; (iii) a conduta efetivou-se às escondidas, por intermédio de terceira pessoa; (iv) foram apreendidos 244 tickets, o que indica o alcance de parte considerável do eleitorado do município, que totaliza cerca de 5.000 (cinco mil) eleitores; e (v) o número de tickets apreendidos corresponde a mais do dobro da diferença de votos entre o candidato eleito Juracy e o segundo colocado, que foi de 117 votos apenas.

12. Assim, o acórdão regional, com base em amplo conjunto probatório, formado por provas documentais, testemunhais e gravações, concluiu que houve doação indiscriminada de combustível a eleitores, por intermédio de terceiro ligado à chapa majoritária integrada pelos recorrentes, a configurar a anuência das condutas perpetradas em benefício deles. Ademais, a gravidade e a aptidão de as condutas interferirem na normalidade e na legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa, a ensejar cassação dos mandatos, foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte." (REspE n. 167/MG, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 10.9.2019).

19. Pelo quadro fático delineado e constante do acórdão recorrido, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

Nos termos da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice "igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal" (AgR-REspEI n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021).

**20. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento aos agravos em recursos especiais eleitorais e determino a imediata execução do acórdão proferido pelo TRE/GO, devendo o referido Tribunal ser comunicado desta decisão. Prejudicados os pedidos de efeito suspensivo. Prejudicada a Tutela Cautelar Antecedente n. 0600199-61.2023.6.00.0000.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-TutCautAnt n° 0600199-61.2023.6.00.0000/GO. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Rodrigo Miranda Mendonça (Advogados: Dyogo Crosara - OAB: 23523/GO e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

(Julgamento conjunto do AREspe n° 0600825-36 e do AgR na TutCautAnt n° 0600199-61)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares e, no mérito, negou provimento aos agravos em recursos especiais eleitorais, determinando a comunicação da decisão ao Tribunal de origem e a imediata execução do acórdão proferido pelo TRE/GO e julgou, ainda, prejudicados os pedidos de efeito suspensivo e a Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul



Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 26.4 A 3.5.2024.



Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA 12/05/2024 14:48:26  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600199-61.2023.6.00.0000